RELATÓRIO DE AUDITORIA
Nº 1/2020 - DATOS/COLES/SUBCI/CGDF

Unidade:	Administração Regional do Gama
Processo nº:	00480-00001115/2020-08
Assunto:	Inspeção de obras e serviços de engenharia - exercícios de 2015, 2016 e 2017.
Ordem(ns) de Serviço:	80/2018-SUBCI/CGDF de 30/04/2018
Nº SAEWEB:	0000021505

I - INTRODUÇÃO

A auditoria foi realizada no(a) Administração Regional do Gama, durante o período de 07/05/2018 a 30/05/2018, objetivando avaliar as obras e serviços de engenharia referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017 dessa Região Administrativa.

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

Processo	Credor	Objeto	Termos
0131-000215/2016	TASK ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA - ME (07.280.176/0001-93)	Execução de Obra - Urbanização de Área com Reforma da Praça - Local: Área Especial Praça 01, Setor Leste Industrial, em frente ao Cine Itapoã - Gama/DF.	Contrato de Execução de Obras nº 006/2016. Valor Total: R$ 239.740,81

No dia 13/6/2019, foi encaminhado o Informativo de Ação de Controle nº 4 /2019 – DINOE/COLES/SUBCI/CGDF (SEI nº 23822505), que corresponde ao documento aprovado pelo Subcontrolador de Controle Interno e pelo dirigente da Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, com vistas a dar conhecimento aos gestores da Administração Regional do Gama acerca das constatações registradas pelo Órgão Especializado e Central do Sistema de Correição, Auditoria e Ouvidoria do Poder Executivo do Distrito Federal, de modo a que fosse procedida a adoção das medidas

corretivas e/ou a manifestação quanto às constatações antes da emissão do relato final de ação de controle, conforme inciso V, do art. 33, da Portaria nº 47/2017 – CGDF. Para tanto, foi estabelecido prazo para adoção de providências e eventuais esclarecimentos por parte do dirigente da Administração Regional do Gama, em atendimento ao § 2º, do art. 34, da Portaria nº 47/2017 – CGDF.

Como se verá, a Unidade manifestou-se, possibilitando o presente relato final da ação de controle.

II - RESULTADOS DOS EXAMES

1-GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

1.1 - PROJETO BÁSICO E ORÇAMENTO DE OBRA ELABORADO COM BASE EM INFORMAÇÕES INSUFICIENTES

Classificação da falha: Média

Fato

O Edital de Tomada de Preços nº 01/2016, de 20/10/2016, fls. 344 a 362, Processo nº 131.000.215/2016, tem como objeto a execução de obra - Urbanização de Área com reforma da praça. Identificou-se que, embora o orçamento e o Projeto Básico tenham se baseado no projeto de reforma proposto pelo Diretor de Obras da RA II, as informações contidas nas plantas são insuficientes para se extrair o orçamento e a execução dos serviços propostos.

Faz parte do Edital o projeto da praça, denominado "REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA DO CINE ITAPOÃ", contendo 2 pranchas descritas como:

- Prancha 01/02 – Planta Baixa de Paisagismo com Vegetação Existente, fl. 257;
- Prancha 02/02 – Planta Baixa Geral e Detalhes, fl. 258.

Constatou-se que as plantas não contemplam a forma original da praça, as áreas acrescidas e as demolidas, devidamente convencionadas e dimensionadas. O projeto propõe a forma definitiva da praça, no entanto, não é possível distinguir e aferir a quantidade de materiais empregados, assim como o volume de entulho a ser removido e transportado.

Não há registro topográfico do local, conforme estabelece a NBR 13133, para levantamento e demarcação da área que será pavimentada, prevista no item 02.03.101 da planilha de orçamento.

No que se refere a obras públicas, o TCDF orienta, a partir da Decisão nº 932/2015, que: "*a) observem rigorosamente a Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas OT – IBR 001/2006 na elaboração e contratação de projetos básicos de obras, de forma a garantir a efetividade do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93"*. Assim sendo, de acordo com a OT – IBR 001/2006:

> Todo Projeto Básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, tais como os descritos nos itens 5.1 a 5.5, representados em elementos técnicos de acordo com a natureza, porte e complexidade da obra de engenharia.
>
> [...]
>
> **5.1 Desenho** - Representação gráfica do objeto a serem executado, elaborada de modo a permitir sua visualização em escala adequada, demonstrando formas, dimensões, funcionamento e especificações, perfeitamente definida em plantas, cortes, elevações, esquemas e detalhes, obedecendo às normas técnicas pertinentes.
>
> **5.2 Memorial Descritivo -** Descrição detalhada do objeto projetado, na forma de texto, onde são apresentadas as soluções técnicas adotadas, bem como suas justificativas, necessárias ao pleno entendimento do projeto, complementando as informações contidas nos desenhos referenciados no item 5.1.
>
> **5.3 Especificação Técnica -** Texto no qual se fixam todas as regras e condições que se devem seguir para a execução da obra ou serviço de engenharia, caracterizando individualmente os materiais, equipamentos, elementos componentes, sistemas construtivos a serem aplicados e o modo como serão executados cada um dos serviços apontando, também, os critérios para a sua medição.
>
> **5.4 Orçamento -** Avaliação do custo total da obra tendo como base preços dos insumos praticados no mercado ou valores de referência e levantamentos de quantidades de materiais e serviços obtidos a partir do conteúdo dos elementos descritos nos itens 5.1, 5.2 e 5.3, sendo inadmissíveis apropriações genéricas ou imprecisas, bem como a inclusão de materiais e serviços sem previsão de quantidades.

Ademais, não consta na memória de cálculo dos quantitativos previstos na planilha de orçamento a referência dos itens em relação ao projeto.

Ressalta-se que reformar consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantidas as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual (IBRAOP OT – IBR 002/2009).

Portanto, o orçamento de uma obra deve ser fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados em seu Projeto Básico e/ou Executivo, que contemplem a representação gráfica da obra a ser executada, de forma que se permita extrair o detalhamento completo do objeto a ser contratado, o memorial descritivo e as especificações técnicas, que resultarão na avaliação do custo total da obra, conforme estabelece os incisos IX e X do art. 6º e o art. 7º da Lei de Licitações.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 4 /2019, a Administração Regional do Gama encaminhou o Ofício SEI-GDF Nº 150/2019 - RA-II/COAG (SEI nº 25021894), de 10/7/2019, no qual registra, acerca das recomendações deste ponto:

> Quanto ao item 1.1 - PROJETO BÁSICO E ORÇAMENTO DE OBRA ELABORADO COM BASE EM INFORMAÇÕES INSUFICIENTES
>
> Esta Unidade Administrativa tem trabalho desde o ano de 2011 na missão de realizar seus processos de compras públicas, em especial de contratação de serviços de obras públicas de modo a alcançar a plenitude das exigências técnicas /legais, o que pode ser constatado pelo histórico das pretéritas auditórias realizadas por esta distinta Controladoria Geral do DF, tem havido com o treinamento e capacitação servidores efetivos, redução trágica da realização de modalidade de menor abrangência de mercado (convite), maior transparência em seus procedimentos e ações por meio de divulgação em sítios oficiais e redes sociais.
>
> No entanto, a barreira da descontinuidade do aprendizado e, do conhecimento frente a rotatividade de recursos humanos em especial na área de arquitetura e engenharia, uma vez que dispomos de quadro técnico efetivo reduzido, à época, com apenas um (01) servidor da carreira de Analista em Planejamento e Gestão Urbana – PGU, nível superior e, três 03 Técnicos em Planejamento e Gestão Urbana, nível médio e, via de regra os servidores comissionados acabam por não permanecerem longos períodos, o que gera prejuízos indiretos e perdas de notórios saberes constantemente conduzindo a Administração a retroagir e reiniciar os treinamentos e aprendizados, podando a evolução do conhecimento.

> Porquanto, esta Unidade Administrativa acatará a recomendação de criação de Procedimento Operacional Padrão - POP, por meio de ato administrativo normativo (Portaria, Instrução Normativa Interna, Checklist ou documento congênere) que norteei e padronize a elaboração de projetos de execução de obras com base nas normas técnicas sugeridas pelo TCDF e na Lei nº 8.666/93, bem como demais normas pertinentes.

Tendo em vista a manifestação da Unidade de que acatará a recomendação deste Ponto de Controle, mantém-se a recomendação inicial do Informativo de Ação de Controle para o acompanhamento de seu efetivo atendimento.

Causa

Em 2016:

Ausência de detalhamento do Projeto Básico e seus anexos.

Consequência

As inconsistências detectadas no Projeto de Urbanismo não permitem identificar o estado original da obra e nem aferir a quantidade de serviços contratados. Não há referências técnicas que possibilitem realizar e conduzir os serviços que motivaram a reforma.

Recomendação

Criar e publicar, em até 45 dias, Procedimento Operacional Padrão - POP, Portaria, Instrução Normativa Interna, *Checklist* ou qualquer documento congênere que oriente a elaboração de projetos de execução de obras com base nas normas técnicas sugeridas pelo TCDF e na Lei nº 8.666/93.

1.2 - SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS EM DUPLICIDADE, SERVIÇOS NÃO REALIZADOS E SERVIÇOS COM PREÇOS EXCESSIVOS

Classificação da falha: Grave

Fato

O Contrato de Execução de Obras nº 006/2016 apresentou irregularidades no pagamento dos serviços. Foram identificados serviços pagos em duplicidade, serviços pagos que não foram realizados e serviços com preços excessivos, caracterizando superfaturamento.

A execução da obra foi determinada pela Ordem de Serviço nº 04/2017, de 17 de março de 2017, fl. 1661, porém só foi iniciada em 03 de abril de 2017.

Em análise aos autos, foram identificados, os seguintes casos de superfaturamento:

a) **Serviços não executados**

Verificou-se, por intermédio de fotos e de visitas ao local, que o serviço de limpeza e preparo de área, item 03.00.000 da planilha orçamentária, apresentou as seguintes inconformidades:

- O serviço de retirada do meio fio, item 03.01.102, não foi executado;
- A retirada da camada vegetal e a demolição da calçada foram realizadas no mesmo momento pelo mesmo equipamento;
- A pira e o espelho d'agua foram mantidos, portanto não geraram entulho.

Desta forma, dos itens que compõem a limpeza e preparo de área, apenas a limpeza mecanizada da superfície da camada vegetal, item 03.01.101, foi parcialmente realizada. Os demais itens, citados na tabela a seguir, foram pagos indevidamente, uma vez que não foram executados.

Item	Código Fonte	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	Custo Unitário (R$)	Memória de Cálculos	Custo total (R$)
03.00.000		**Limpeza e preparo de área**					
03.01.100		**Preparação da área**					
03.01.102	85335 SINAPI	Retirada de meio fio c/ empilhamento e s/ remoção	m	143,65	4,15	143,65	596,15
03.01.103	73616 SINAPI	DEMOLICAO DE CONCRETO SIMPLES (Espelho d'água, Monumento-Pira e calçadas existentes)	m3	34,89	10,482	(209,64*0, 05)	365,72
						TOTAL	**961,86**
						TOTAL COM BDI	**1.233,59**

Conforme diligência acostada às fls. 1.684/1.688 dos autos, iniciou-se a obra em 03 de abril de 2017. Em diligência seguinte, de 18 de abril de 2017, relatou-se a remoção da calçada, a execução de terraplanagem, a retirada de arvores, a demarcação da área da praça e o acúmulo de entulho, conforme fotos anexas aos autos. Destaca-se que, ainda no início da obra, a Comissão de Obras constatou erro na metragem da praça, fato

que paralisou a obra, conforme registrado às fls. 1.695/1.697. Contudo, o relatório e as fotos que o acompanham não confirmam o local, o motivo e a dimensão do erro.

Com a intenção de confirmar a realização dos serviços topográficos, buscou-se identificar nas imagens anexadas ao relatório, pontos de apoio topográfico, identificados tecnicamente por estacas, piquetes, marcos de concretos, etc., conforme prevê a norma para elaboração de Projeto Geométrico, NBR 13.133, em seu item 3.14 - Levantamento topográfico planimétrico.

No entanto, as evidências comprovam que os serviços topográficos não foram realizados, tanto por falta de projeto adequado como pela ausência de indícios que comprove a demarcação do perímetro da praça e do percurso da calçada.

Percebe-se, pelas fotos acostadas aos autos, que a demarcação da área de pavimento ocorreu de forma rudimentar e progressiva, acompanhando o desnível natural do terreno, sem intervenções no relevo natural do terreno (greide). Portanto, o pagamento referente ao item 02.03.101 é indevido, uma vez que não foi comprovada a sua realização.

Item	Código Fonte	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	Custo Unitário (R$)	Memória de Cálculos	Custo total (R$)
02.03.100		**Locação da obra**					
02.03.101	78472 SINAPI	Serviços topográficos para pavimentação, inclusive nota de serviços, acompanhamento e greide.	m^2	3.447,25	0,24	3.447,25	820,45
						TOTAL COM BDI	**843,63**

O relatório produzido pela Comissão de Obras demonstra, também, que os serviços de compactação e regularização do subleito, item 04.01.102, de utilização de cascalho laterítico, item 04.01.101, e de transporte, item 04.01.103, não foram realizados.

Visualiza-se, pelas imagens anteriores, que a execução da calçada ocorreu imediatamente após a limpeza do terreno e que as ripas de madeira foram colocadas diretamente sobre o solo existente, sem a camada de cascalho laterítico prevista no orçamento.

Ressalta-se que na composição SINAPI 72961, utilizada para orçar o serviço de "*Regularização e compactação de subleito até 20 cm de espessura*", item 04.01.102, é prevista a utilização de 2 tratores com arado, 2 caminhões pipa de 10.000 litros trucados, uma moto niveladora, além de um rolo compactador, serviços esses apropriados para pavimentação de uma rua e que não foram identificados no relatório fotográfico da comissão.

Sendo assim, são também indevidos os seguintes serviços que não foram realizados:

Item	Código	Fonte	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	Custo Unitário (R$)	Memória de Cálculos	Custo total (R$)
04.01.100			**Aterro compactado**					
04.01.101	4208	PINI / NOVACAP	Cascalho laterítico, (fornecimento)	m^3	115,00	21,00	(3.781,21 *1,955)/1, 119*0,05	2.415,02

Item	Código	Fonte	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	Custo Unitário (R$)	Memória de Cálculos	Custo total (R$)
04.01.102	72961	SINAPI	Regularização e compactação de subleito até 20 cm de espessura	m^2	1.316,48	0,82	1.417,48	1.078,20
04.01.103	72887	SINAPI	Transporte comercial com caminhão basculante 6 m3, rodovia pavimentada	m^3. km	1.092,50	0,61	123,82*9,5	665,34
							TOTAL	**4.158,56**
							TOTAL COM BDI	**5.333,35**

Constatou-se, também, conforme foto abaixo extraída do relatório da comissão, que na execução da cobertura do coreto, não foi utilizada a manta asfáltica prevista no item 04.03.106 do orçamento.

Portanto, o seu pagamento também foi indevido e perfez um montante total de:

Item	Código	Fonte	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	Custo Unitário (R$)	Memória de Cálculos	Custo total (R$)
04.03.106	73968 /001	SINAPI	Manta impermeabilizante a base de asfalto - fornecimento e instalação	m^2	25,20	25,68	25,20	647,21
							TOTAL COM BDI	**830,05**

Ademais, o serviço de limpeza final da obra, código SINAPI 9537, é apropriado para a remoção de resíduos de obra sobre piso, executado por um servente e por meio da utilização de ácido muriático, diluído na proporção de 10% a 12% para uso em limpeza (Insumo de código 3 do SINAPI). Ainda, em visita ao local da obra, verificou-se que, pelo estado do calçamento, não foi realizada nenhum tipo de limpeza. Desta forma, o pagamento do serviço de limpeza final da obra, item 05.01.101, também foi indevido, pois não foi comprovada a sua execução:

Item	Código	Fonte	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	Custo Unitário (R$)	Memória de Cálculos	Custo total (R$)
05.01.101	9537	SINAPI	LIMPEZA FINAL DA OBRA	m^2	4.763,73	1,39	4.961,85	6.602,53
							TOTAL COM BDI	**8.467,74**

Por fim, os serviços relativos à execução de passeio em piso intertravado, utilizando blocos intertravados de 20 x 10 x 6 cm guardam superfaturamento em sua composição devido à não execução de serviços previstos na composição original do SINAPI e devido a preços majorados de insumos.

As fotos que acompanham os relatórios da comissão indicam que, durante a execução dos serviços, não foram utilizadas 2 placas vibratórias e 2 cortadores de piso a gasolina.

Assim sendo, ajustou-se o preço da composição retirando-se os custos dos serviços que não foram executados. Dessa forma, chegou-se no custo unitário da composição de R$ 33,01/m^2:

PAVI	92396	EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015	M2	COOEF	VLR UNIT. (R$)	TOTAL (R$)
COMPOSICAO	**88260**	**CALCETEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES**	**H**	**0,3975**	**15,21**	**6,05**
COMPOSICAO	**88316**	**SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES**	**H**	**0,3975**	**12,06**	**4,79**
COMPOSICAO	91277	PLACA VIBRATÓRIA REVERSÍVEL COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, FORÇA CENTRÍFUGA DE 25 KN (2500 KGF), POTÊNCIA 5,5 CV - CHP DIURNO. AF_08/2015	CHP	0,0041	-	-
COMPOSICAO	91278	PLACA VIBRATÓRIA REVERSÍVEL COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, FORÇA CENTRÍFUGA DE 25 KN (2500 KGF), POTÊNCIA 5,5 CV - CHI DIURNO. AF_08/2015	CHI	0,1947	-	-
COMPOSICAO	91283	CORTADORA DE PISO COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, POTÊNCIA DE 13 HP, COM DISCO DE CORTE DIAMANTADO SEGMENTADO PARA CONCRETO, DIÂMETRO DE 350 MM, FURO DE 1" (14 X 1") - CHP DIURNO. AF_08/2015	CHP	0,0483	-	-
COMPOSICAO	91285	CORTADORA DE PISO COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, POTÊNCIA DE 13 HP, COM DISCO DE CORTE DIAMANTADO SEGMENTADO PARA CONCRETO, DIÂMETRO DE 350 MM, FURO DE 1" (14 X 1") - CHI DIURNO. AF_08/2015	CHI	0,1504	-	-
INSUMO	**370**	**AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA /FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)**	**M3**	**0,0568**	**70,00**	**3,98**
INSUMO	**4741**	**PO DE PEDRA (POSTO PEDREIRA /FORNECEDOR, SEM FRETE)**	**M3**	**0,0065**	**73,07**	**0,47**
INSUMO	**36155**	**BLOQUETE/PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO - MODELO RETANGULAR /TIJOLINHO/PAVER/HOLANDES /PARALELEPIPEDO, 20 CM X 10 CM, E = 6 CM, RESISTENCIA DE 35 MPA (NBR 9781), COR NATURAL**	**M2**	**1,0487**	**30,39**	**31,87**

CUSTO TOTAL	**47,16/m^2**
CUSTO TOTAL COM O DESCONTO DA LICITAÇÃO (30%)	**33,01/m^2**

Portanto, os itens 04.02.101 e 04.02.102, os quais utilizaram a mesma composição SINAPI, resultaram em uma diferença de R$ 1.988,92 no orçamento, conforme descrito a seguir:

Item	Código	Fonte	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	Orçamento Original		Orçamento Corrigido	
						Custo Unitário (R$)	Custo total - Contratado (R$)	Custo Unitário (R$)	Custo total (R$)
04.02.101	92396	SINAPI	Execução de passeio em piso intertravado, com bloco retangular cor: laranja / amarelo de 20 x 10 cm, espessura 6 cm. Af_12/2015	m^2	1.095,08	34,19	37.438,60	30,62	33.531,35
04.02.102	92396	SINAPI	Execução de passeio em piso intertravado, com bloco retangular cor: terra cota de 20 x 10 cm, espessura 6 cm. Af_12/2015	m^2	221,40	34,19	7.569,22	30,62	6.779,27
VALOR TOTAL							**45.007,82**		**43.457,00**
VALOR TOTAL COM BDI							**57.722,53**		**55.733,61**
DIFERENÇA							**R$ 1.988,92**		

Por fim, verifica-se que a inclusão do item de serviço 04.02.105, referente à execução da rampa de acessibilidade moldada *in loco* não deveria fazer parte do orçamento, visto que este serviço é um desnível que deve ser executado pela mesma equipe que está refazendo a calçada, obedecendo, apenas, às dimensões previstas na norma, sendo improcedente a contratação isolada desse serviço.

Item	Código	Fonte	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	Custo Unitário (R$)	Memória de Cálculo	Custo total (R$)
04.02.105	5508	PINI / NOVACAP	Rampa de acessibilidade, moldada "in loco", concreto betoneira, preparado no local, fck 20 MPa, e=5 cm, largura 3,2 m, comprimento 1,2 m, inclusive acerto do terreno e compactação até 30 cm, (tipo 05 padrão NOVACAP), (execução)	unid	2,00	67,84	2,00	**135,69**
							VALOR COM BDI	**174,02**

Ainda, constaram na planilha orçamentária os seguintes serviços:

Item	Código	Fonte	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	Custo Unitário (R$)	Memória de Cálculos	Custo total (R$)
04.02.109	72850	SINAPI	Carga, manobras e descarga de materiais diversos, com caminhão carroceria 9t (carga e descarga manuais)	t	189,57	6,05	(1.159,08 +259,40)x0, 144	1.146,54
04.02.110	72840	SINAPI	Transporte comercial com caminhão carroceria 9 t, rodovia pavimentada	txkm	5.478,66	0,32	204,12*5, 00	1.764,13
							VALOR TOTAL	**2.910,67**
							VALOR TOTAL COM BDI	**3.732,93**

Neste caso, por tratar-se de aquisição de um produto comercializado, o carregamento ocorre na retirada do produto pelo próprio comerciante, restando apenas a sua descarga na obra, onde se observa que os blocos, acomodados em *páletes*, foi

descarregado por equipamento mecanizado. Neste caso, o pagamento do item 10.02.109 (CARGA E DESCARGA MANUAIS) é inapropriado. Vale ressaltar que no orçamento do aditivo foram acrescidos blocos retangulares, porém não foi acrescido o item 04.02.109.

Quanto ao transporte da carga, item 04.02.110, aferido em tonelada por quilômetros, este apresenta divergência na planilha de orçamento constante do Edital. Na coluna "memória de cálculo" contém a fórmula (204,12*5,00) que corresponde a carga 204,12 t multiplicado pela distância DMT= 5km, o resultado seria 1.020,6 txkm. No entanto, na coluna "quantidade", foi registrado o valor 5.478,66 txkm, gerando uma diferença de 4.458,06 txkm, no valor de R$ 1.426,58. Portanto, o custo, incluindo BDI, do item 04.02.110 referente ao transporte é de R$ 418,85.

Quanto ao item 04.02.109, consta no orçamento que deu origem ao aditivo aquisição de piso intertravado sem a inclusão do item destinado a "Carga, manobras e descarga", que se destina a atividades em há transporte constante no canteiro de obras durante a vigência do contrato. Nesse caso específico, trata-se de uma entrega pontual e o serviço não é devido.

Item	Código Fonte	Descrição dos Serviços	U	Qtd	Custo Unit.	Memória de Cálculos	Custo total
04.02.110	72840 SINAPI	TRANSPORTE COMERCIAL COM CAMINHAO CARROCERIA 9 T, RODOVIA PAVIMENTADA	txkm	5.478,66	0,32	204,12*5,00	1.764,13
				1.020,60			326,59
						DIFERENÇA	**1.437,54**

04.02.109	72850	Carga, manobras e descarga de materiais diversos, com caminhão carroceria 9t (carga e descarga manuais)	t	189,57	6,05	(1.159,08 +259,40) x0,144	1.146,54
DIFERENÇA DO ITEM 04.02.110 + ITEM 04.02.109							**2.584,08**
VALOR COM BDI 28,25%							**3.314,08**

Assim sendo, foi indevido o pagamento de R$ 3.314,08, relativo aos itens 04.02.109 e 04.02.110.

b) **Serviços em duplicidade**

Identificou-se que o item 04.02.103 – "*Colchão de areia para pavimentação em paralelepípedo ou blocos de concreto intertravados*", código SINAPI 72948, foi cobrado em duplicidade, uma vez que a areia necessária para execução de passeio em piso intertravado já é prevista dentro da composição SINAPI 92396 – " *EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 cm*", itens de serviço 04.02.101 e 04.02.102 do orçamento.

Item	Código	Fonte	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	Custo Unitário (R$)	Memória de Cálculos	Custo total (R$)
04.02.103	72948	SINAPI	Colchão de areia para pavimentação em paralelepípedo ou blocos de concreto intertravados	m3	99,22	83,32	(1.180,64 +259,40) *0,07	5.875,34
							VALOR COM BDI	**7.535,12**

Portanto, a duplicidade no orçamento resultou no prejuízo em desfavor da Administração no valor total de R$ 7.535,12.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 4 /2019, a Administração Regional do Gama encaminhou o Ofício SEI-GDF Nº 150/2019 - RA-II/COAG (SEI nº 25021894), de 10/7/2019, no qual registra, acerca das recomendações deste ponto:

Quanto ao tema início da execução da obra, o referido relatório frisa que a obra somente teria sido iniciada no "*dia 03 de abril de 2017*", porém conforme consta na diligência realizada no dia 30 de março (Vistoria Inicial 131.000215/2016-pag 1679 a 1681 (25021790) a empresa contratada estava realizando as ações prévias/ serviços preliminares necessários ao início propriamente dito da execução das obras (*strito sensu*), que também devem ser considerados como obras tais como a colocação de placa padrão com a identificação da obra, instalação de equipamentos como contêiner de aporte administrativo técnico, gerador, ART da Obra - às fls.1694 (Anotação de Responsabilidade Técnica - ART 131.000215/2016-pag 1694 (25021847); (Licença de Execução de Obras - às fls.1760 (Licença Obra Urbanização/Edificações Área Pública 131.000215 /2016-pag 1760 (25021858), (Acórdão 1989/2008 Plenário/TCU) *lato sensu*.

Contudo, observa-se que o registro da Comissão quanto ao "*não início da obra*" se delimita a execução operacional em si e, não ao início genérico da execução contratual, tanto que a própria Comissão acosta aos autos fotos que comprovam que os serviços preliminares estavam sendo realizados (às fls. 1679 a 1681) Vistoria Inicial 131.000215/2016-pag 1679 a 1681 (25021790), indefere-se que a Comissão relatou que não tinha sido iniciado a demolição, demarcação entre outros serviços operacionais inicias.

Sublinha-se ainda que, a Ordem de Serviço nº 04/2017, emitida em 17 de março de 2017, às fls. 1661, trazia como data início da obra (em sentido lato sensu) o dia 24 de março de 2019 que ocorreu em uma sexta-feira e, em um lapso temporal de quadro (4) dias uteis a empresa instalou a placa de identificação da obra e contêiner, o que se considera razoável.

Assim sendo, entende-se que quando da leitura dos registos da Comissão de Execução a que se fazer uma leitura considerando a espectro genérico (lato sensu) da execução da obra, entendo que os serviços e ações preliminares compõe o rol de execução contratual – genérica, conforme se constata no Relatório da Comissão Executora às fls. 2147 Relatório de Fiscalização de Obra 131.000215/2016-pag 2147 (25021843), onde está expressou claramente que a execução já havia ocorrido quando da realização da primeira vistoria, fato corroborado pelo Diário de Obras do dia 27.03.2017 que a execução contratual iniciou em 24.03.2019 com a instalação da placa de identificação das obra e o recebimento do contêiner, às fls. 1765 Diário de Obras 131.000215/2016-pag 1765 (25021859).

a) Serviços não executados

Verificou-se, por intermédio de fotos e de visitas ao local, que o serviço de limpeza e preparo de área, item 03.00.000 da planilha orçamentária, apresentou as seguintes inconformidades:

O serviço de retirada do meio fio, item 03.01.102, não foi executado;

De acordo com a Comissão executora e fiscalizadora o item foi executado em sua totalidade (143,65m lineares). Ressalta-se que o item foi retirado do perímetro da praça e o novo locado paralelo ao "balão" da via dos automóveis e não dentro da praça. Os meios fios existiam, mas estavam rebaixados, em decorrência das constantes manutenções das vias, onde foram sendo colocadas camadas sobrepostas de asfalto ao longo dos anos, assim os meios fios ficaram com o nível muito baixo em relação a Praça. Diante desta constatação se

deliberou pela necessidade de retirá-los, e reassentá-los novamente, considerando o novo nível da praça. Constata-se a retirada e a colocação dos meios fios, inferindo-se dos dados coletados no Diário de Obras do dia 28.04.2017, às fls. 1785 Diário de Obras 131.000215/2016-pag 1785 (25022005), que relata que os meios fios instalados estavam mais altos do que o nível da praça, ora subentende ser novos meios fios uma vez que os antigos estavam abaixo do nível da praça, situação claramente identificada por meio de imagens disponibilizada no aplicativo Google Maps (Doc SEI nº) corroborado pela Diligência às fls.1708 Diligência 131.000215/2016-pag 1708 (25021853), que "Informa que os meios-fios foram colocados pela empresa terceirizada da Novacap. Escavo", logo, para terem sido colocados novos meios fios (Fotografia imagem Google Maps (25022009)) foi necessária a retirada dos antigos desgastados e desnivelados.

A retirada da camada vegetal e a demolição da calçada foram realizadas no mesmo momento pelo mesmo equipamento;

Este item foi totalmente executado. Existia no local 2.440,45m^2 de calçadas em péssimas condições de uso, devendo ser totalmente retiradas para adequação de nova acessibilidade e do novo partido arquitetônico proposto. A retirada da camada vegetal foi feita em outro momento, distinto da prestação deste serviço, conforme pode ser observado nos registros fotográficos acostados aos autos, como por exemplo na Foto 01- Demarcação e calçadas retiradas e vegetação amostra, que ver-se que o calçamento foi todo retirado e que a grama existente consta ao fundo.

No entanto, as evidencias comprovam que os serviços topográficos, não foram realizados;

Em relação à não execução do serviço de topográfico, esta possibilidade é completamente afastada, haja vista ser aparente nos registros fotográficos constantes nos autos que estes foi devidamente realizado, pois consta todos os vestígios de sua realização.

Informa-se que foi adotado o ponto central do coreto, do qual de forma radial, foram colocadas marcações para delimitação das poligonais dos blocos Intertravados, gramas e calçadas. As demarcações podem ser verificadas com as estacas mostradas nas fotos (Foto 01 e 02).

Em relação ao desnível, na Diligência realizada no dia 02 de agosto de 2017, às fls. 2060 Diligência 131.000215/2016-pag 2060 (25022006), a comissão constatou ainda o desnível, o qual foi devidamente corrigido para que a obra pudesse ser recebida.

Foto 01. Demarcação e calçadas retiradas e vegetação amostra

Foto 02. Demarcação

A pira e o espelho d'agua foram mantidos, portanto não geraram entulho

.

No que se refere a esta alegação, cabe esclarecer que a chamada “Pira”, em sua essência ideologia e constitutiva trata-se de um chafariz com todas as instalações necessárias para esta caracterização, fato que de acordo com o Presente da Comissão Executora, em contato verbal, foi confirmado pelo Autor (Arq. **********) do Projeto inicial da construção, todavia este estava desativado há anos.

Defende-se a total execução devido as constatações visuais de registro nos autos Foto 03, 04 e 05. É possível visualizar que o Chafariz estava ao centro de uma estrutura de concreto armado, em forma retangular. Esclarece-se que a princípio, o planejamento era a demolição de toda esta estrutura do retângulo, que era um antigo espelho d’água e o Chafariz, que achava-se que era uma Pira, pretendia-se removê-lo para outro local mais apropriado.

No entanto, quando do início da obra constatou-se que a remoção do Chafariz /Pira ocasionaria grande risco de danificá-lo ou até mesmo a destruí-lo, bem como encareceria em muito os valores da obra final devido ao alto custo para a remoção com o mínimo de daninhos ao monumento.

Diante destes fatos optou-se por demolir apenas seu contorno retangular mantendo-o no seu local original, Foto 03 -. Foto 04. Retirada do jardim suspenso do Chafariz / Pira.

Nota-se ainda, dos registros fotográficos que a empresa retirou todo a estrutura em volta do Chafariz e teve que a refazer tendo em vista da inviabilidade da remoção deste.

Destaca-se que, em decorrência das obras realizadas e da readaptação feita, bem como, em decorrência do seu formato estético, similar a uma pira o chafariz passou a ser visto, chamado e considerado como pira.

Foto 03. Chafariz /Pira – antes da obra.

Foto 04. Retirada do jardim suspenso do Chafariz / Pira.

Foto 05. Pira finalizada

Já sobre o espelho d'água do Coreto no formato retangular, este foi totalmente demolido, conforme demonstrado nas Foto 06.1 Coreto e rampa antes da execução da obra, 06.2 Coreto antes da execução da obra e Foto 07. Coreto com a retirada do espelho d'água, em seu lugar foi construído uma nova rampa de acessibilidade em conformidade com NBR 9050, Foto 08. Correto após obra e Foto 09. Coreto e rampa após execução de obra.

Foto 06.1 - Coreto e rampa antes da execução da obra

Foto 06.2 Coreto antes da execução da obra

Foto 07. Coreto com a retirada do espelho d'água

Foto 08. Correto após obra

Foto 09. Correto e rampa após execução de obra

No Projeto de Urbanismo, percebe-se que está discriminado a projeção para demolição tanto do retângulo (estrutura em concreto armado) do Chafariz/Pira quanto do retângulo (espelho d'água) do Coreto. A soma da demolição das duas estruturas totaliza uma área de 209,64m^2 (duzentos e nove virgula sessenta e quatro metros quadrados).

Se somados com os 2.440,45m^2 (dois mil quatrocentos e quarenta virgula quarenta e cinco metros quadrados) das calçadas à época existentes, que também foram removidas, perfaz-se um total de 34,89m^3 (trinta e quatro virgula oitenta e nove metros cúbicos) de concreto demolido, para tanto, demonstra-se abaixo, Foto 10. Projeto de Urbanismo demonstrando em projeto a locação da demolição dos retângulos da Pira e do Coreto.

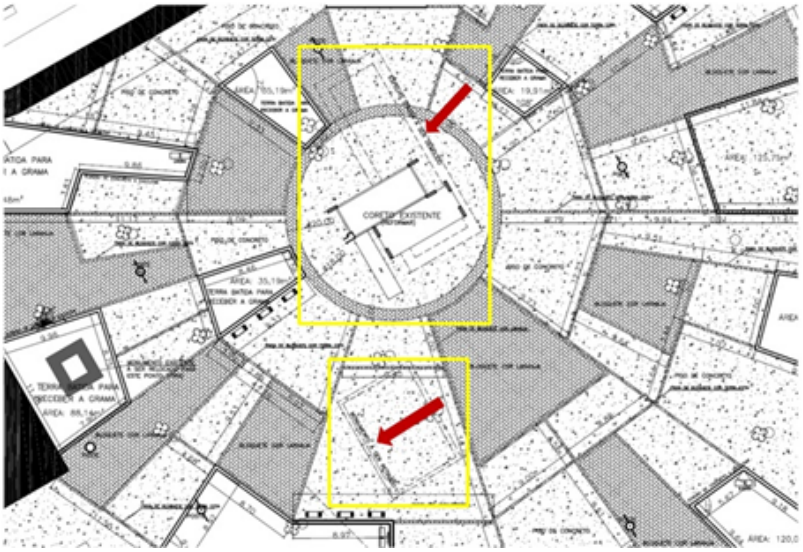

Foto 10. Projeto de Urbanismo demonstrando em projeto a locação da demolição dos retângulos da Pira e do Coreto.

Percebe-se, pelas fotos acostadas aos autos, que a demarcação da área de pavimento ocorreu de forma rudimentar e progressiva, acompanhando o desnível natural do terreno, sem intervenções no relevo natural do terreno (Greide - Foto 10. Projeto de Urbanismo demonstrando em projeto a locação da demolição dos retângulos da Pira e do Coreto).

Quanto as alegações do referido Relatório, as quais afirmam que o pagamento referente ao item 02.03.101 é indevido, "*uma vez que não foram executados*".

Este item foi executado pela Administração Regional e não pela empresa contratada. A princípio, foi feito o levantamento topográfico pela Administração, pela sua equipe de topografia para que fosse possível a elaboração do projeto de urbanismo. Após concluída a elaboração, verificou-se que o projeto topográfico e o de urbanismo elaborados, estavam com algumas diferenças do local da obra, portanto, necessitou que fizesse um outro levantamento topográfico, este também elaborado pelo departamento de topografia da Administração, no qual constatou as diferenças das áreas, conforme informado pela comissão de obras e autor do projeto, discriminado no Diário de Obras, bem como vale ressaltar que conforme consta no Atestado de Execução de Obras, às fls. 2180 Atestado 131.000215/2016-pag 2180 -EXECUÇÃO DE OBRAS (25021889), o valor correspondente a este serviço foi glosado.

O Informativo de Ação de Controle nº 4/2019 - DINOE/COLES/SUBCI/CGDF (23822505) alega que "*o relatório produzido pela Comissão de Obras demonstra, também, que os serviços de compactação e regularização do subleito, item 04.01.102, de utilização de cascalho laterítico, item 04.01.101, e de transporte, item 04.01.103, não foram realizados*".

Contudo, ao observar a Foto 11 (Limpeza e cascalho laterítico para ser compactado antes das calçadas); Foto 12 – Panorâmica Praça Lourival Bandeira – Cine Itapuã e; Foto 13. Retirada do calçamento da Praça Lourival Bandeira –

Cine Itapuã que demonstram a realização da limpeza de relevante parte da praça e considerável quantidade de cascalho laterítico para ser compactado antes das calçadas serem feitas, evidencia a remoção quase que da totalidade todas as estruturas antes existentes na praça, inclusive o cascalho laterítico para nivelamento das calçadas pode ser visto ao fundo da foto citada, logo infere-se que "*se existiu o cascalho, necessariamente existiu sua compactação de até 20cm, conforme planilha orçamentária*" e Diligência 131.000215/2016-pag 2125 (25021882)

Foto 11. Limpeza e cascalho laterítico para ser compactado antes das calçadas

Foto 12 – Panorâmica Praça Lourival Bandeira – Cine Itapuã

Foto 13. Retirada do calçamento da Praça Lourival Bandeira – Cine Itapuã

No que se refere a afirmação "constatou-se, também, conforme foto abaixo extraída do relatório da comissão, que na execução da cobertura do coreto, não foi utilizada a manta asfáltica prevista no item 04.03.106 do orçamento".

A Comissão de Execução da Obra não flagrou em registros fotográficos, nem nos relatórios de vistoria a colocação da referida manda na obra, porém por se tratar de item de aplicação sobreposta por outros elementos, fica inviável a sua verificação posterior, todavia, considerando o lapso temporal superior a um (01), os intemperes enfrentados pela neste período e que visualmente o local não apresentou ainda sinais de infiltração nem fissuras, pode-se entender que tenha sido o local devidamente impermeabilizado.

Quanto a anotação no Informativo de Ação de Controle nº 4/2019 - DINOE /COLES/SUBCI/CGDF (23822505) qual seja:

"*...o serviço de limpeza final da obra, código SINAPI 9537, é apropriado para a remoção de resíduos de obra sobre piso, executado por um servente e por meio da utilização de ácido muriático, diluído na proporção de 10% a 12% para uso em limpeza (Insumo de código 3 do SINAPI). Ainda, em visita ao local da obra, verificou-se que, pelo estado do calçamento, não foi realizada nenhum tipo de limpeza. Desta forma, o pagamento do serviço de limpeza final da obra, item 05.01.101, também foi indevido, pois não foi comprovada a sua execução:"*

A Comissão executora afirma que a limpeza final da obra foi feita com a remoção de todos os resíduos sobre os bloquetes, calçadas e grama. Sendo demonstrado pelas fotos antes e depois, inclusive, destaca-se que a obra apenas foi recebida de forma provisória, após a verificação da limpeza da obra. Logo, se rejeita a suspeita de que tal serviço não tenha sido realizado, não sendo razoável que transcorrido 9 meses após a entrega da obra possa ser possível em uma visita in loco de vistoria a "olho nú" se afirmar se houve ou não aplicação de material, sobre uma área de acesso livre ao público, constante e descoberta, a mercê de

todas as condições climatéricas extremas ocorridas, Diário de Obras 131.000215 /2016-pag 1774 (25021863) .

No que tange ao alegado achado no Informativo de Ação de Controle nº 4/2019 - DINOE/COLES/SUBCI/CGDF (23822505) qual seja de que:

"os serviços relativos à execução de passeio em piso intertravado, utilizando bloco intertravados de 20 x 10 x 6 cm guardam superfaturamento em sua composição devido à não execução de serviços previstos na composição original do SINAPI e devido a preços majorados de insumos.

As fotos que acompanham os relatórios da comissão indicam que, durante a execução dos serviços, não foram utilizadas 2 placas vibratórias e 2 cortadores de piso a gasolina. Quantos aos insumos, a contratada apresentou notas fiscais de areia, pó de brita e blocos intertravados com preços inferiores aos registrados na composição do SINAPI.

Assim sendo, ajustou-se o preço da composição retirando-se os custos dos serviços que não foram executados e adotando-se como corretos os preços dos insumos apresentados pela contratada. Dessa forma, chegou-se no custo unitário da composição de R$ 30,62/m*:*

A comissão Executora e o Autor do Projeto ao serem consultados informaram que não reconhecessem o arrazoado a respeito de superfaturamento na composição deste item, uma vez que para a nivelação dos bloquetes, é sabido ser essencial utilização as placas vibratórias, bem como, equipamentos para que se possa cortar os bloquetes adequando-o ao partido arquitetônico proposto no projeto de urbanismo. Ressaltam ainda que sem esses dois itens, os bloquetes ficariam todos desnivelados e jamais chegaria a conclusão correta conforme traçado do desenho do projeto de urbanismo que tinha como um traçado arquitetônico inovador e com várias formas geométricas variadas, necessitando assim, diferentes tipos de cortes nos bloquetes.

Que se refere a menção no Informativo de Ação de Controle nº 4/2019 - DINOE /COLES/SUBCI/CGDF (23822505) a respeito da verificação de:

"que a inclusão do item de serviço 04.02.105, referente à execução da rampa de acessibilidade moldada in loco não deveria fazer parte do orçamento, visto que este serviço é um desnível que deve ser executado pela mesma equipe que está refazendo a calçada, obedecendo, apenas, às dimensões previstas na norma, sendo improcedente a contratação isolada desse serviço"

De acordo com o verbalizado pelo Autor do Projeto em consulta por esta Administração a necessidade deste item se consubstancia constar em planilha, por dois motivos, quais sejam: primeiro que não foi computado no quantitativo de construção de calçadas a inclusão desta área. Segundo, que facilita e auxilia ao construtor interpretar e alocar devidamente que ali deverá ser participado na execução de duas rampas de acessibilidade. Portanto, foi acrescentado este item descontado a área prevista de calçada, não computando a área em duplicidade.

No tocante ao questionamento de que o

"caso, por tratar-se de aquisição de um produto comercializado, o carregamento ocorre na retirada do produto pelo próprio comerciante, restando

apenas a sua descarga na obra, onde se observa que os blocos, acomodados em páletes, foi descarregado por equipamento mecanizado. Neste caso, o pagamento do item 10.02.109 (CARGA E DESCARGA MANUAIS) é inapropriado. ”

De acordo com o Autor do Projeto o item carga e descarga foi o único encontrado na tabela SINAPI para carregar e descarregar o caminhão os bloquetes do local de origem para a obra. Na concepção do orçamento, acreditava-se que esse era o procedimento correto, portanto, não há qualquer dolo do orçamentista vislumbrando um superfaturamento com uma suposta duplicidade, pois assim o fez, idealizando que era o correto procedimento.

Quanto a menção de identificação

“...que o item 04.02.103 – “Colchão de areia para pavimentação em paralelepípedo ou blocos de concreto intertravados”, código SINAPI 72948, foi cobrado em duplicidade, uma vez que a areia necessária para execução de passeio em piso intertravado já é prevista dentro da composição SINAPI 92396 – “EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 cm”, itens de serviço 04.02.101 e 04.02.102 do orçamento.”

O Orçamentista reconhece que de fato houve a inobservância na composição do piso intertravado, tinha entre seus insumos, o item 4741 – pó de brita e o item 370 - areia média. Como foi pesquisado na tabela SINAPI pela descrição COLCHÃO DE AREIA, ao verificar nos insumos da composição do piso intertravado, passou por desapercebido que ali constava o colchão de areia, mas com dizeres diferentes. Neste caso, há um erro material, mas sem qualquer dolo do orçamentista vislumbrando um superfaturamento com uma suposta duplicidade, pois assim o fez, crendo ser correto considerar tais itens para tal composição de preço.

[...]

Por fim, quanto “*as fotos que compõem o relatório da comissão comprovam que o solo removido foi reutilizado no nivelamento do terreno*. ”

De acordo com informações da Comissão de Execução não há o que se discorrer quanto a reutilização do solo, pois houve compactação, remoção de terra, conforme demonstrado em todos os registros fotográficos, Foto 17. Diferença na cor da terra demonstrando que não foi reutilizada a terra para nivelamento.

Foto 17. Diferença na cor da terra demonstrando que não foi reutilizada a terra para nivelamento.

Considerando as alegações apresentadas pelo Órgão, conclui-se:

Item 02.03.101 - *Serviços topográficos para pavimentação, inclusive nota de serviços, acompanhamento e greide*: A resposta do auditado confirma que o serviço não foi executado pela empresa contratada e sim pela própria Administração. Assim sendo, o pagamento à empresa contratada é indevido. Ademais, não restou comprovado que o serviço foi glosado, conforme mencionado na resposta da Unidade.

Item 03.00.000 - *Limpeza e preparo de área***:** Quanto aos gastos envolvendo a demolição da pira e o espelho d'água e calçada, restou evidente, a partir das informações prestadas pelo órgão, que apenas a calçada foi removida. A foto 06.2, se comparada às fotos 07, 08 e 09 demonstram que o espelho d'água sob o coreto também foi mantido, sendo acrescida apenas uma parede de vedação entre a plataforma do coreto e o antigo espelho d'água. Quanto a pira, ficou constatado apenas a retirada da mureta, não sendo devido o pagamento integral do serviço de demolição. Diante do exposto e avaliando a resposta do Órgão Inspecionado, considerou-se a demolição da calçada, cuja

área é de 2.440,45 m^2, e desconsiderou-se os demais serviços referentes à limpeza e preparo de área, conforme tabela referente aos subitens do grupo 03.00.000 "*Limpeza e preparo de área*".

Item 03.01.102 - *Retirada de meio fio*: O 4º Termo de Diligência menciona que o serviço foi realizado pela empresa ESCAVO, contratada pela NOVACAP, Contrato n° 529/2014 - ASJUR/PRES, o que reforça o pagamento indevido do serviço no valor de R$ 764,74.

Vale ressaltar que a contratação da empresa Escavo, ocorreu mediante a Concorrência 020/2013-ASCAL/PRES/NOVACAP, dividida em 14 lotes, onde a empresa em tela concorreu ao lote 07, cujo objeto trata de: "demolição, aproveitamento e assentamento de meios fios". As atividades foram divididas em 4 grupos: assentamento com demolição: assentamento com demolição e aproveitamento; assentamento de meios fios novos; e movimentação de terra para assentamento de meio fio.

Considerando a manifestação do órgão, verifica-se que este não confirma a execução dos serviços de retirada dos meios fios, afirma apenas o estado original do meio fio e o estado final, demonstrado a partir de imagem do Google Maps, citando ainda, que a empresa contratada pela NOVACAP executou a colocação de novos meios fios. No entanto, a avaliação inicial era: "retira-los e reassenta-los novamente". Portanto, não há evidencias registradas nos autos e nas medições em específico, nem tampouco a unidade trouxe fatos novos que legitimem a realização dos serviços. Neste caso, a opção pela substituição, recorrendo a outro contrato e, estando a empresa habilitada para remover e substituir, torna-se factível.

Item 04.01.101 - *Cascalho laterítico, (fornecimento)*: A fotos apresentadas pela Unidade como justificativa não afastam o apontamento inicial do Informativo de Ação de Controle, uma vez este material é utilizado em substituição do solo existente, utilizado como lastro para o assentamento do pavimento, após sua regularização e compactação. A quantidade adquirida, de 115 m^3 (equivalente a 12,8 caminhões basculantes de 9 m^2), deveria estar espalhada sobre a área de 1.316,48 m^2 em uma espessura de 0,09 m. Portando, não restou comprovado a execução do serviço no valor de R$ 3.097,26.

Item 04.01.102 - *Regularização e compactação de subleito até 20 cm de espessura*: A área prevista em 1.316,48 m^2 foi dimensionada para assentar o passeio em piso intertravado com bloquetes, distribuídos conforme matrizes de distribuição predefinidas no Projeto de Urbanismo – Planta Baixa Geral e Detalhes nº 2/2:

MATRIZ DA PAGINAÇÃO DO PISO DE BLOQUETE. COR: LARANJA
SEM ESCALA

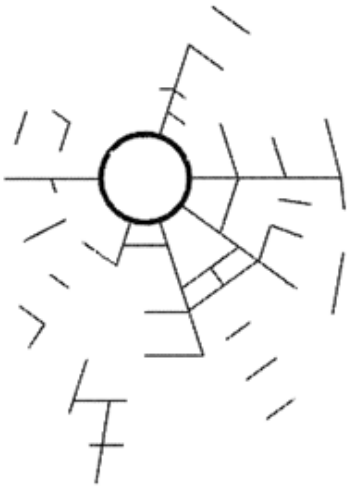

MATRIZ DA PAGINAÇÃO DO PISO DE BLOQUETE. COR: TERRA COTA
SEM ESCALA

Item	Código	Fonte	Descrição dos Serviços	U	Quantidade
04.02.101	92396	SINAPI	EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR: LARANJA / AMARELO DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015	m2	1.095,08
04.02.102	92396	SINAPI	EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR: TERRA COTA DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015	m2	221,40
				ÁREA TOTAL (m2)	**1.316,48**

Ocorre que, de acordo com as matrizes, foram formadas ilhas de pavimentação distribuídas na área da praça, não sendo favorável a realização dos serviços devido à intercalação entre a área gramada e a área pavimentada, o porte e a quantidade de equipamentos envolvidos, seguindo os procedimentos adotados no caderno de metodologia do SINAPI desta composição:

3.1 Regularização do subleito

Operação destinada a conformar **o leito estradal**, transversal e longitudinalmente, obedecendo às larguras e cotas constantes das notas de serviço de regularização de terraplenagem do projeto, compreendendo cortes ou aterros até 20 cm de espessura.

3.2 Nota de serviço de regularização

Documento de projeto que contém o conjunto de dados numéricos relativos às larguras e cotas a serem obedecidas na execução da camada final de regularização do subleito.

4 Condições gerais

a) A regularização deve ser executada prévia e isoladamente da construção de outra camada do pavimento.

b) Cortes e aterros com espessuras superiores a 20 cm devem ser executados previamente à execução da regularização do subleito, de acordo com as especificações de terraplenagem DNIT 105/2009- ES, DNIT 106/2009-ES, DNIT 107/2009-ES e DNIT 108/2009-ES.

5.2 Equipamento

São indicados os seguintes tipos de equipamento para a execução de regularização:

a) Motoniveladora pesada, com escarificador;

b) Carro tanque distribuidor de água;

c) Rolos compactadores autopropulsados tipos pé-de-carneiro, liso-vibratórios e pneumáticos;

d) Grades de discos, arados de discos e tratores de pneus;

e) Pulvi-misturador.

f) Os equipamentos de compactação e mistura devem ser escolhidos de acordo com o tipo de material empregado.

5.3 Execução

a) Toda a vegetação e material orgânico porventura existentes no **leito da rodovia** devem ser removidos.

b) Após a execução de cortes, aterros e adição do material necessário para atingir o greide de projeto, deve-se proceder à escarificação geral na profundidade de 20 cm, seguida de pulverização, umedecimento ou secagem, compactação e acabamento.

c) No caso de cortes em rocha a regularização deve ser executada de acordo com o projeto específico de cada caso.

GRUPO PAVIMENTO INTERTRAVADO - LOTE 03A CAIXA apresenta o Grupo Pavimento Intertravado em 21 composições. Pavimento intertravado é um tipo de pavimento flexível cuja estrutura é composta por uma camada de base (ou base e sub-base), seguida por camada de revestimento constituída por peças de concreto, assentadas sobre camada de areia ou pó de pedra, e travadas entre si

por contenção lateral. As juntas entre as peças são preenchidas por material de rejunte. A Figura 1 apresenta os componentes do pavimento intertravado.

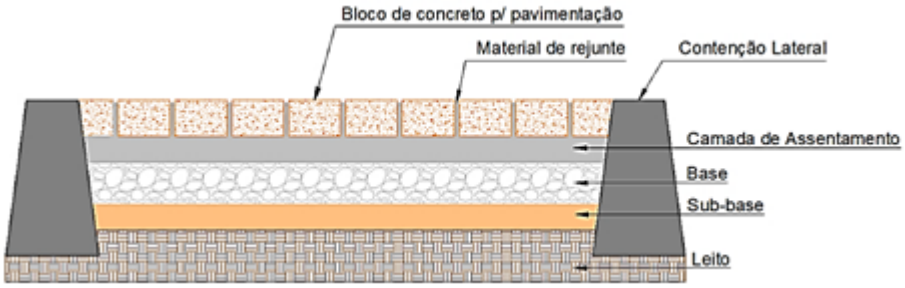

Conclui-se que não há justificativa técnica suficiente que respalde o ateste integral da medição analisada, uma vez que carece de confirmação da execução dos serviços mediante laudo técnico emitido pelo engenheiro responsável, com base na norma técnica (NBR 7182 – ensaio de compactação de solo), ainda que o projeto executivo tenha sido omisso quanto a esse ateste tecnológico do grau de compactação e nivelamento da área, previamente ao início da etapa de calçamento. Portanto, não restou comprovado o serviço estimado em R$ 1.382,79.

Item 04.03.100 - *Reforma Coreto existente*: Quanto aos serviços de impermeabilização com manta asfáltica (Item 04.03.106), previstos no cronograma inicial da obra, e de execução de contra piso (item 05.04.101), acrescidos no aditivo, apesar de a Unidade considerar que ambos os serviços foram realizados, revisitou-se o local do coreto e constatou-se que o material aplicado sobre a laje corresponde a uma malha têxtil aplicada a frio sobre uma camada intermediária de primer espalhada sobre a laje. Nota-se, conforme registro fotográfico abaixo, que o material aplicado está desgastado e desagregando em determinados locais:

Assim sendo, não restou comprovada a execução da manta impermeabilizante (item 04.03.106), bem como a execução do contra piso (item 05.04.101). Dessa forma, foi indevido o pagamento no valor de R$ 1.730,83, conforme detalhado na tabela a seguir:

Item	Código SINAPI	Descrição dos Serviços	Unidade	Quant.	Custo Unitário	Memória de Cálculos	Custo total
04.03.106	**73968 /001**	**M A N T A IMPERMEABILIZANTE A BASE DE ASFALTO - FORNECIMENTO E INSTALACAO**	**m2**	**25,20**	**25,68**	**25,20**	**647,21**
05.04.100		**Contapiso para laje de cobertura**					
05.04.101	87757	CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MANUAL, APLICADO EM ÁREAS MOLHADAS SOBRE IMPERMEABILIZAÇÃO, ESPESSURA 3CM. AF_06 /2014	M2	26,80	26,21	26,80	**702,37**
						VALOR TOTAL	**1.349,58**
						VALOR TOTAL COM BDI	**1.730,83**

Item 05.01.101 - *Limpeza final da obra*: A Unidade afirma que o serviço foi executado, entretanto, a limpeza com ácido muriático não se aplica para limpeza de grama,

bloquete e calçada, e sim para limpeza de pisos e de paredes de obras de edificações residenciais (edifícios de 6 a 24 pavimentos) e de edifício hospitalar, conforme previsto na metodologia do SINAPI para a composição:

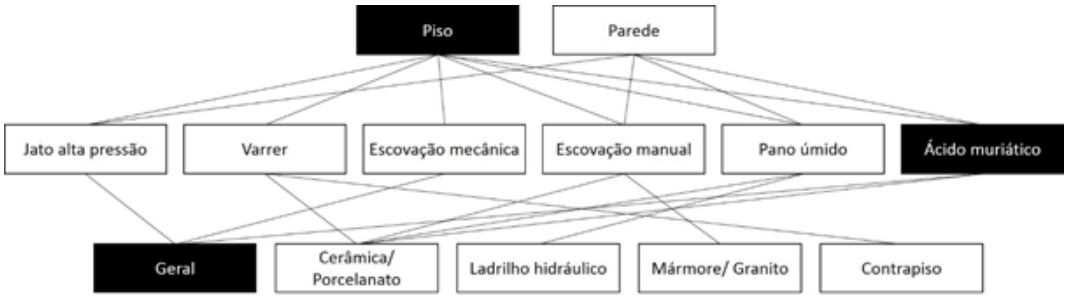

Fonte: Caderno Técnico do Serviço SINAPI_CT_MT1_LIMPEZA_DE_OBRA_V001

A limpeza básica de **grande parte** das superfícies revestidas é realizada, primeiramente, com a retirada de respingos de tinta com espátula, seguida da lavagem com detergente neutro, enxágue e retirada dos resíduos com pano. **Dependendo do grau de sujidade**, podem ser utilizados equipamentos /ferramentas que promovem maior fricção ou produtos químicos para uma limpeza mais profunda, tais como a lavadora de alta pressão e a enceradeira industrial.

5. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO

Para o levantamento dos índices de produtividade foi considerada a equipe envolvida na limpeza do piso;

Foram consideradas perdas no cálculo de consumo dos produtos de limpeza utilizados; - Considerou diluição de 1:20 (solução ácida: água);

Utiliza pano sacaria 100% algodão.

6. EXECUÇÃO

Caso existam respingos de tinta, retirar com auxílio de uma espátula;

Espalhar o ácido diluído em todo o piso e esfregar com vassoura de cerdas rígidas para remoção da sujeira;

Enxaguar com água;

Retirar o excesso de água com rodo, puxando até o ralo mais próximo;

Secar o piso com pano.

7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Antes de aplicar a solução ácida, verificar com fabricante tanto do **revestimento** quanto do **rejunte**, se é permitido ou não seu uso, para evitar problemas posteriores.

No processo de aferição desse grupo de composições foram analisados dados obtidos em obras de edificações residenciais (edifícios de 6 a 24 pavimentos) e em obra de edifício hospitalar.

> Neste sentido, conforme a metodologia adotada pelo SINAPI, a limpeza constante do orçamento refere-se a um procedimento que deveria ser adotado sob condições específicas, detectados em vistoria ao local ao final da obra e sanado com ações localizadas. Dessa forma, é incabível considerar a aplicação desse serviço na totalidade da área da praça, incluindo áreas de grama, bloquete e calçada, bem como efetuar o pagamento integral desse serviço.

Neste sentido, conforme a metodologia adotada pelo SINAPI, a limpeza constante do orçamento refere-se a um procedimento que deveria ser adotado sob condições específicas, detectados em vistoria ao local ao final da obra e sanado com ações localizadas. Dessa forma, é incabível considerar a aplicação desse serviço na totalidade da área da praça, incluindo áreas de grama, bloquete e calçada, bem como efetuar o pagamento integral desse serviço.

Desta forma, observadas as alternativas predefinidas na metodologia do SINAPI para a limpeza de obra e levando em consideração as condições do local da obra, conclui-se que é inapropriado o pagamento integral do serviço, que resultou em um montante de R$ 8.467,74.

Itens 04.02.101/04.02.102 - *Execução de passeio em piso intertravado:* Quanto à execução destes serviços, observa-se, por intermédio das fotos a seguir extraídas dos autos, o reaproveitamento de bloquetes quebrados e o assentamento de bloquetes sem o **envolvimento simultâneo** de 2 placas vibratórias e de 2 cortadores de piso **a gasolina**, conforme previsto na composição de custo adotada, utilizando apenas um equipamento de corte, movido à eletricidade, identificado sobre a bancada.

Ademais, o 2ª Termo de Diligência, elaborado pela Comissão para Recebimento Definitivo de Obras da Administração Regional em 18/09/2017, evidencia a necessidade de ajuste no nivelamento dos bloquetes, demonstrando a impossibilidade de atuação da placa vibratória, visto que as faixas de bloquetes são intercaladas com a calçada de concreto executada anteriormente, e estabelecem o nível desejado dos bloquetes.

Vale enfatizar que calçada de concreto retirada foi substituída por outra, de qualidade inferior a inicial, conforme se nota das fotos 6.1, 6.2 e 12 da manifestação da Unidade, que evidenciam o estado da calçada inicial. Já a nova calçada necessitou de diversos reparos devido a falhas no acabamento e rachaduras, conforme acervo fotográfico da vistoria realizada pela Comissão de Execução de obras em 11/08/2017:

Item 04.02.103 - *Colchão de areia para pavimentação em paralelepípedo ou blocos de concreto intertravados*: Quanto à duplicidade identificada neste item de

serviço, a Unidade confirmou a duplicidade, logo cabe a instauração de procedimento apuratório para ressarcimento ao Erário no valor correspondente a R$ 1.382,79.

Item 04.02.105 - *Rampa de acessibilidade, moldada "in loco", concreto betoneira, preparado no local, fck 20 MPa, e=5 cm, largura 3,2 m, comprimento 1,2 m, inclusive acerto do terreno e compactação até 30 cm, (tipo 05, padrão NOVACAP), (execução)*: Quanto à execução deste serviço, consta registrado no 11º Termo de Diligência, com data de 07/07/2017, elaborado pela comissão, a necessidade de refazer as rampas de acessibilidade. Visualmente o resultado final dos serviços e o aspecto final demonstram que a empesa não seguiu o padrão previsto na composição da NOVACAP, pois não obedeceu às dimensões previstas em projeto, conforme detalhado na segunda sequência de figuras abaixo, bem como não se evidencia a distinção entre calçada e rampa:

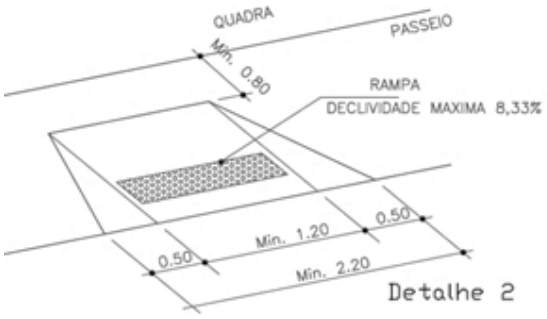

Rampa de Acessibilidade
Calçadas com mais de 2,00 metros de largura

imagem ilustrativa do resultado esperado

No pronunciamento da Unidade, houve menção de que as dimensões das rampas foram abatidas da quantidade de calçada, porém, cumpre esclarecer que a rampa é paga por unidade construída, enquanto que o pavimento é medido em metros quadrados. Desta forma, resta comprovado que a calçada foi executada em conjunto com a rampa, sem, no entanto, atender às normas de acessibilidade, sendo necessárias adaptações posteriores, assim sendo, é indevido o valor pago de R$ 135,69.

Causa

Em 2017:

Estudos técnicos preliminares e anteprojeto mal elaborados e sem os detalhamentos necessários para caracterização da obra, o que resultou em serviços não executados, serviços em duplicidade e em superfaturamento.

Consequência

Superfaturamento total de **R$ 29.156,11**, sendo R$ 21.620,99 decorrente de serviços não executados e R$ 7.535,12 decorrente de serviços em duplicidade.

Recomendação

Instaurar, em até 30 dias, e concluir procedimento sumário e econômico de apuração dos responsáveis, conforme art. 12 da Resolução 102/1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, considerando o valor do prejuízo de **R$ 29.156,11**, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

1.3 - TERMO ADITIVO IMOTIVADO

Classificação da falha: Grave

Fato

O Contrato de Execução de Obras nº 006/2016 foi assinado em 28/12/2016 com a Empresa TASK Engenharia e Infraestrutura Ltda., porém a autorização para o início da reforma ocorreu a partir de 17 de março de 2017, mediante Ordem de Serviço nº 04 /2017, fl. 1661, devido à falta de recursos financeiros.

Imediatamente após a liberação para o início dos serviços, foram notificadas adequações à obra, que ensejariam em reajuste no contrato. As adequações apresentadas à Comissão de Obras pelo Diretor de Obras da RA II, em despacho emitido em 31 de março de 2017, visariam atender às legislações urbanísticas, de segurança e de acessibilidade.

Posteriormente, o autor do projeto manifestou-se a favor das adequações e incluiu a reforma do coreto, conforme despacho emitido em 06 de abril, fls. 1689/1691, propondo um novo orçamento denominado "ADITIVO DA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DO CINE ITAPOÃ", no valor de R$ 83.650,24, equivalente a 34,89% do valor do contrato.

O aditivo trouxe novos itens de serviços sem apresentar qualquer comprovação técnica das quantidades acrescidas, sem motivação e respaldada apenas em ajustes ao Projeto Básico e/ou ao Projeto Urbanístico. Destaca-se, ainda, que adotou-se como referência de preço para os itens acrescidos o SINAPI de abril/2017, sendo que a data-base do orçamento original era julho/2016.

Paralelamente, a contratada, atendendo a um comunicado da Administradora Regional, realizou levantamento *in loco* das alterações sugeridas, enviando à Unidade um orçamento no valor de R$ 58.355,58, correspondente a 24,34% do valor do contrato.

Em seguida, a então Administradora Regional da RA II emitiu uma carta à empresa TASK ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA, no dia 26/05/2017, fls. 1.819/1821, solicitando, se possível, o aceite do aditivo ao Contrato de Execução de Obras

nº 006/2016, e apresentou uma nova planilha de orçamento assinada pelo Diretor de Aprovação e Licenciamento no valor de R$ 115.986,39, correspondente a 48,38% do valor contratado inicial, complementando que deveria ser aplicado o mesmo desconto concedido pela empresa no certame licitatório.

A empresa aceitou a proposta do aditivo, conforme Ofício nº 11/2017, de 29 de maio de 2017, fls. 1827/1831, e aplicou o desconto de 30%, conforme acordado com a Unidade, fixando o orçamento do aditivo em R$ 81.190,48 e com prazo de 30 dias para a realização dos serviços acrescidos.

Em seguida, a ASTEC/RAII se pronunciou favorável à alteração do contrato, mencionando que estaria de acordo aos dispositivos legais, citando, inclusive, o art. 57, inciso II, e o art. 65, inciso I, alínea "b" e § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93. Desta forma, foi celebrado o Terceiro Termo Aditivo, em 09 de junho de 2017, no valor de R$ 81.190,48, equivalente a 33,87% do valor contratado.

Leia-se que a Lei de Licitações, em seu art. 65, § 1º, permite acréscimos contratuais de até 50% apenas para o caso particular de reforma de edifício ou de equipamento. Convém esclarecer que, quando se trata de reforma de equipamento, o IBRAOP - OT - IBR 002/2009 define a alteração como adaptação:

> **4.DEFINIÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA**
>
> Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:
>
> 4.1 - Adaptar: transformar instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto. Quando se tratar de alterar visando adaptar obras, este conceito será designado de reforma.

No entanto, o motivo que deu causa a alteração do contrato decorre de técnicas inadequadas na fase de planejamento, evidenciada pela incoerência entre o projeto básico, o orçamento e o projeto de reforma da praça. Sob o aspecto legal, o Projeto Básico deve constituir-se de soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras ("b", IX, art.6º, Lei nº 8.666/93).

A situação agrava-se devido ao regime de licitação adotado pela Unidade, Empreitada por Preço Global, onde se contrata por preço certo e total, portanto o edital deveria conter, obrigatoriamente, todos os elementos e informações necessárias para que

os licitantes pudessem elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação (art. 47 da Lei de Licitações).

Ressalta-se que, devido aos erros, a Unidade poderia pautar-se pela nulidade do contrato ou pela readequação da reforma da praça ao valor pactuado, uma vez que, entre a data de assinatura do contrato e o início da obra decorreram-se 3 meses, lembrando-se que não havia impedimento técnico ou legal, as alterações da praça eram meramente estéticas, com o propósito de restaurar a aparência da praça.

Portanto os pressupostos que motivaram o aditivo, não decorrem de fatos supervenientes e que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial. Nesse sentido, cita-se o Acórdão nº 353/2007-TCU-Plenário:

> É indevida a alteração de contratos de obras públicas com a finalidade exclusiva de corrigir erros no projeto que serviu de base à licitação e que se revelou incompleto, defeituoso ou obsoleto, devendo o fato acarretar, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei 8.666/1993, a nulidade do contrato e consequente realização de nova licitação, após refeitura do projeto, e a responsabilização do gestor que realizou a licitação original com projeto inepto".

Entende-se que itens de serviços detectados no início da execução da obra, destinados a adequações de segurança e acessibilidade do coreto existente na praça, não mencionadas no contrato inicial, deveriam ser objeto de um novo processo licitatório, por tratar-se de novos serviços, posteriores ao processo licitatório. O orçamento baseou-se, ainda, em preços de serviços colhidos em abril/2017, enquanto que a referência do orçamento original é de julho/2016, caracterizando-se como compra direta por eximir os demais concorrentes do certame de apresentarem, tempestivamente, proposta mais vantajosa para a Administração em relação a tais itens.

> **Constituição Federal -** Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, os procedimentos adotados pela Unidade, os quais deram causam ao aditivo, constituem em falhas graves atinentes à norma Licitatória e orçamentária.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 4 /2019, a Administração Regional do Gama encaminhou o Ofício SEI-GDF Nº 150/2019 - RA-II/COAG (SEI nº 25021894), de 10/7/2019, no qual registra, acerca das recomendações deste ponto:

> Quanto as alegações no que refere-se aos "*itens adquiridos no Aditivo não decorrem de fatos supervenientes à contração e não são imprescindíveis para a imediata conclusão dos serviços.* "
>
> O tema em questão foi tratado preteritamente em "*Representação formulada pelo Partido dos Trabalhadores – Diretório Zonal do Gama-DF –, versando sobre supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2016,..., bem como na execução do Contrato nº 06/2016, firmado entre o órgão jurisdicionado e a empresa Task Engenharia e Infraestrutura Ltda*.".
>
> A que se avultar que de acordo com o Processo nº 34.397/17-e não foi identificada quaisquer irregularidades quanto a celebração do retro mencionado Termo Aditivo, conforme consta no parágrafo 16 e 17 do Relatório da Secretaria de Acompanhamento – SEACOMP/TCDF, bem como, os parágrafos 33 ao 36, do Parecer nº 261/2018–GP1P/TCDF, subscrito:
>
> Relatório da Secretaria de Acompanhamento – SEACOMP
>
> 16. Dessa forma, o incremento de **R$ 81.190,48** (oitenta e um mil, cento e noventa reais e quarenta e oito centavos) corresponde a 33,87% do valor ajustado inicialmente (**R$ 239.740,81**), e não a 25% como defende a Unidade Instrutória.
>
> Grifo do autor
>
> 17. Importa ressaltar **que tal incremento ao objeto contratual não representa afronta ao art. 65 da Lei nº 8.666/93**, in verbis:
>
> Grifo nosso
>
> "Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor **inicial** atualizado do contrato, **e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. "**
>
> Grifo do autor
>
> Parecer nº 261/2018–GP1P
>
> 33. Dessa forma, fica evidente que assiste razão ao Partido Político Representante quando aponta incremento de 33,87%. Esse percentual também é confirmado, à fl. 1.832, pelo Presidente da Comissão de Execução de Obras.
>
> 34. A esse respeito, convém transcrever as disposições constantes da Lei de Licitações e Contratos acerca dos limites possíveis para celebração de termo

> aditivo: “Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) § 1 o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, **no caso particular de reforma** de edifício ou **de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. ”**
>
> Grifo do autor
>
> 35. In casu, observa-se que o objeto está relacionado com a reforma de praça, conforme se depreende do objeto constante da cláusula terceira do Ajuste, in verbis: “O Contrato tem por objeto a EXECUÇÃO DE OBRA – URBANIZAÇÃO DE ÁREA COM REFORMA DE PRAÇA – LOCAL: ÁREA ESPECIAL PRAÇA 01, SETOR LESTE INDUSTRIAL, EM FRENTE AO CINE ITAPOÃ – GAMA – DF (...)”
>
> 36. Por essa razão, em que pese a impropriedade constante da Informação nº 33 /2018 e acima relatada, quando afirma ser de 25% o incremento contratual, o que remete à necessidade de ajustar os fundamentos para considerar a improcedência da exordial, **conclui-se que o percentual de incremento constatado, 33,87%, não infringe às disposições legais que regem a matéria.**
>
> Grifo nosso
>
> Assim sendo, depreende-se que é pacífico e consensual o entendimento da Assessoria Técnica – ASTEC/GAB/RA-II Nota Técnica 131.000215/2016-pag 1842 A 1848 NT-13/17 (25021877), desta unidade, com o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, de que não há lesão legal ao se ter obedecido os ditames do art. 65, da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade da aditivação contratual no percentual de até 50% nos casos de reformas de edificações e equipamentos.
>
> Ressalta-se que, em que pese ao termo “equipamentos” citado da referida norma, compreende-se por equipamentos como gênero de bem público, não se restringindo somente a “equipamentos” conhecido no consenso comum social, de “maquinários e congêneres”, mas abrangendo-se a concepção da espécie “equipamento público”, tais quais: praças, parques, quadras poliesportivas, etc.
>
> Ademais, ressalva-se que sem a celebração do Termo Aditivo, a obra na praça, de certo ficaria com aspecto de inacabada, pois teria espaços sem gramas, calçadas de concreto, bloquetes e cordão de concreto.

Por se tratar de uma reforma, nos projetos deveriam constar as dimensões e o formato original da praça juntamente com a intervenção proposta, devidamente convencionada a área existente, a área a demolir e a área a construir, conforme prevê o Código de Obras do DF. Verifica-se ainda que as intervenções ocorridas no coreto não foram registradas no projeto, impossibilitando o reconhecimento dos serviços previstos e o

levantamento do custo, o que aduz a incompletude do projeto, afastando a caracterização de fato superveniente à contratação, a qual induziu a celebração de Aditivo de 33,87% de acréscimo.

Os fatos levados ao TCDF, que nortearam o Parecer nº 261/2018-GP1P, careceram de informações complementares a respeito do teor da intervenção, considerada pela RA II como reforma, uma vez que o enquadramento como reforma baseou-se apenas na descrição do objeto do contrato, conforme depreende-se da transcrição do parágrafo 35 do referido Parecer:

> 35. In casu, observa-se que o objeto está relacionado com a reforma de praça, conforme se depreende do objeto constante da cláusula terceira do Ajuste, in verbis: "O Contrato tem por objeto a EXECUÇÃO DE OBRA – URBANIZAÇÃO DE ÁREA COM REFORMA DE PRAÇA – LOCAL: ÁREA ESPECIAL PRAÇA 01, SETOR LESTE INDUSTRIAL, EM FRENTE AO CINE ITAPOÃ – GAMA – DF (...)"

Portando, reafirma-se que são infundadas as alegações que nortearam a celebração do Aditivo e as justificativas apresentadas pelo Órgão em manifesto ao IAC nº 4 /2019 - DINOE/COLES/SUBCI/CGDF.

Causa

Em 2017:

Planejamento inadequado e insuficiente que resultou em mudanças substanciais após a contratação, motivadas por razões improcedentes.

Consequência

Celebração de aditivo contratual sem respaldo em fatos supervenientes à contratação, e sim decorrentes de projeto básico mal elaborado.

Recomendação

Criar e publicar, em até 45 dias, procedimento interno que assegure um planejamento adequado para reforma em praças ou obras similares, atendendo as normas técnicas de acessibilidade, para que a execução ocorra dentro do valor previsto no orçamento original, evitando ajustes imotivados e acima dos percentuais previstos em Lei.

1.4 - IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NOS ITENS QUE FAZEM PARTE DO ORÇAMENTO UTILIZADO NO TERMO ADITIVO

Classificação da falha: Grave

Fato

Identificou-se no orçamento elaborado pela Diretoria de Aprovação e Licenciamento – DIALIC, referente ao Contrato de Execução de Obras nº 06/2016, irregularidades no ajuste da quantidade de alguns itens de serviços e a incorporação de novos itens no orçamento do Aditivo, sem apresentar qualquer comprovação técnica do acréscimo e sem o correspondente ajuste no Projeto Básico e/ou no Projeto Urbanístico.

Ademais, as alterações foram realizadas com base nos preços do SINAPI de abril/2017, sendo que a data-base do orçamento original era julho/2016. Inclusive, o Contrato não previa reajustes para periodicidade inferior a um ano a contar da data da apresentação da proposta, conforme consta da Cláusula Décima Segunda – "Da Alteração Contratual":

> 12.1 - Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo, com amparo no Art. 65 da Lei n° 8.666/93, vedada a modificação do objeto.
>
> 12.2-**0 valor será fixo e irreajustável**, considerando a periodicidade inferior a um ano do ajuste, nos termos do Capítulo XII do edital.
>
> 12.2.1. O índice **para eventual reajuste**, observada a periodicidade anual, a contar da data limite de apresentação da proposta **será o INCC/FGV**, esse índice é uma exceção admitida no Decreto n.º 37.121/2016 (art. 2o, §1°). Redação incluída conforme recomendação do Parecer n.º 800/2016-PRCON/PGDF.

Desta forma, os itens do orçamento, incluindo os novos do aditivo não deveriam sofrer reajustes, prevalecendo a data base (jul/2016). Sob estas condições, destacam-se as seguintes irregularidades:

01.02.100 - *Pessoal*: Verificou-se que houve a substituição da data de referência e do código SINAPI de insumo para composição do encarregado e do engenheiro civil, os quais influenciaram no custo final do item, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Itens de serviços contratados inicialmente – contratados por 2 meses – com data de referência de jul/2016							
Item	**Código**	**Fonte**	**Descrição dos Serviços**	**Unid.**	**Quant.**	**Custo Unitário (R$)**	**Custo total (R$)**
01.02.000			**Serviços Auxiliares e Administrativos**				
01.02.100			**Pessoal**				
01.02.101	4083	SINAPI	Encarregado geral de obras	mês	2,00	1.233,36	2.466,72
01.02.102	2707	SINAPI	Engenheiro civil de obra pleno 1/4 expediente	mês	2,00	1.564,58	3.129,16
						Total da etapa	**5.654,39**
Itens de serviços contratados no aditivo – contratados por 1 mês – com data de referência de abr/2017							
01.02.101	93572	SINAPI	Encarregado geral de obras com encargos complementares	mês	1,00	2.906,65	2.906,65
01.02.102	93567	SINAPI	Engenheiro civil de obra pleno com encargos complementares 1/4 expediente.	mês	0,50	12.296,94	6.148,47
						Total da etapa	**9.055,12**

Portando, seguindo as cláusulas contratuais avençadas e mantendo o valor pactuado, resta evidente que, se o custo dos serviços para 2 meses corresponde a R$ 5.654,39, o custo para 1 mês adicional seria de R$ 2.797,94, sem considerar o BDI. Assim sendo, utilizando as composições adotadas no orçamento original, bem como a sua data base (jul/2016), o pagamento da diferença no valor de R$ 8.024,83, com o BDI de 28,25%, é indevido.

02.02.101 - *Isolamento de obra com tela plástica com malha de 5mm e estrutura de madeira pontaletada*: Inicialmente, este item foi incorporado ao orçamento do aditivo, cujo valor de referência foi ajustado para abril/2017 e aplicado o desconto original:

Item	Código	Fonte	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	Custo Unitário (R$)	Custo total (R$)
02.00.000			**Serviços Preliminares (Reforma Praça)**				
02.02.101	85424	SINAPI	Isolamento de obra com tela plástica com malha de 5mm e estrutura de madeira pontaletada	m^2	150,70	14,21	**2.141,45**

Além disso, durante a execução dos serviços relacionados à reforma do coreto, observa-se, por meio de fotos (imagem abaixo), que o perímetro do coreto não foi isolado. Portanto, é indevido o pagamento no valor de R$ 2.746,41 (BDI incluso).

02.02.102 - *Desmatamento e limpeza mecanizada de terreno com arvores até ø 15cm, utilizando trator de esteiras*: Verifica-se, neste caso, que algumas árvores foram cortadas manualmente e não há indícios de que houve a limpeza utilizando-se trator de esteira, conforme previsto na composição do SINAPI, sendo indevido o valor de R$ 173,44 considerando o BDI. A foto abaixo indica ainda que o serviço fora realizado antes da remoção da camada vegetal, item 03.01.101, código SINAPI 73903/001, cujo serviço é realizado pelo mesmo equipamento (SINAPI 5851). Sendo assim, se a limpeza da camada vegetal e o desmatamento foram executados simultaneamente sobre a mesma área e pelo mesmo equipamento, trata-se de pagamento em duplicidade. Ademais, o desmatamento foi realizado no início da contratação, porém o serviço somente foi acrescido no orçamento pelo aditivo.

Item	Código	Fonte	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	Custo Unitário (R$)	Custo total (R$)
02.00.000			**Serviços Preliminares (Reforma Praça)**				
02.02.102	73672	SINAPI	Desmatamento e limpeza mecanizada de terreno com arvores ate ø 15cm, utilizando trator de esteiras	m^2	460,00	0,29	**135,24**

04.01.100 - *Aterro compactado*: Também não foi comprovado o consumo do cascalho laterítico e o seu transporte, itens 04.01.101 e 04.01.102, respectivamente. As fotos que compõem o relatório da comissão de fiscalização comprovam que o solo removido foi reutilizado no nivelamento do terreno, e em alguns casos a calçada foi feita sobre a grama.

Dessa forma, o cascalho laterítico e o transporte foram pagos indevidamente, gerando prejuízo ao erário de R$ 2.345,70, com o BDI de 28,25%, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Item	Código	Fonte	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	Custo Unitário (R$)	Data da pesquisa	Custo total (R$)
04.01.100			**Aterro compactado**					
04.01.101	4208	PINI / NOVACAP	Cascalho laterítico (fornecimento)	m^3	61,15	21,00	08 /2016	1.284,12
04.01.102	95296	SINAPI	Transporte com caminhão basculante 6 m3 em rodovia com revestimento primário	m^3 xkm	580,91	0,94	04 / 017	544,89

04.02.000 - *Pavimentação, acessibilidade e grama*: De igual forma, foi verificado o acréscimo indevido dos itens relacionados na tabela abaixo, utilizados na construção da calçada em blocos e em concreto. Esses acréscimos foram decorrentes de imprecisões do projeto urbanístico, as quais proporcionaram erro no levantamento da área de pavimentação, conforme relato da empresa. Desta forma, a tabela a seguir, composta por itens incluídos e adquiridos no Aditivo, não decorrem de fatos supervenientes à contração e não eram imprescindíveis para a imediata conclusão dos serviços, gerando um custo adicional de R$ 10.352,44.

Item	Código Fonte	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	Custo Unitário (R$)	Data da pesquisa	Custo total (R$)
04.02.000		**Pavimentação, acessibilidade e grama.**					
04.02.100		**Execução de piso intertravado, cordão de concreto e grama.**					
04.02.103	94991 SINAPI	Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado loco, usinado, acabamento convencional, não armado. Af_07 /2016	m3	12,60	251,17	04 / 017	3.166,02
04.02.104	92396 SINAPI	Execução de passeio em piso intertravado, com bloco retangular cor: colorido (20 x 10 cm), espessura 6 cm. Af_12/2015	m2	103,20	42,23	04 / 017	4.358,24
04.02.105	5319 PINI / NOVACAP	Piso tátil direcional ou alerta, com placa cimentícia de alta resistência, assentado com argamassa, e=7 mm (25x25cm)	m2	11,25	42,67	08 /2016	479,98
04.02.106	5508 PINI / NOVACAP	Rampa de acessibilidade, moldada "in loco", concreto betoneira, preparado no local, fck 20 MPa, e=5 cm, largura 3,2 m, comprimento 1,2 m, inclusive acerto do terreno e compactação até 30 cm, (tipo 05 padrões NOVACAP), (execução)	unid	1,00	67,84	08 /2016	67,84
						VALOR TOTAL COM BDI	**10.352,44**

Quanto aos itens relativos ao *cordão de concreto e grama*: Não restou comprovada a necessidade de acréscimo de 1.019,00 m^2 relativo ao serviço de plantio de grama, bem como de 557,35 m lineares dos serviços de fornecimento e de assentamento de cordão de concreto, itens 04.07.103, 04.02.101 e 04.02.102, respectivamente. Em análise comparativa, estabelecendo-se uma relação de proporção entre os itens, verifica-se que a referida área de plantio de grama necessitaria de um perímetro de 140,8 m lineares, apesar de terem sido contratados 557,35 m.

Item	Código Fonte	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	Custo Unitário (R$)	Data da pesquisa	Custo total (R$)
04.07.103	74236/001 SINAPI	Plantio de grama batatais em placas - mín. 0,40x0,40cm	m^2	1.019,00	7,78	04 / 017	7.924,76

04.02.101	4537A NOVACAP	Cordão de concreto, NOVACAP desenho 01 /67-DU, (fornecimento)	m	557,35	12,60	08 /2016	7.022,61
04.02.102	4543 NOVACAP	Assentamento de cordão de concreto	m	557,35	6,19	08 /2016	3.448,88
						VALOR TOTAL COM BDI	**19.170,00**

Vale ressaltar que a decisão pela aquisição e plantio de grama, segundo a Unidade, ocorreu porque a NOVACAP negou o pedido inicial para fornecimento, conforme consta do Ofício nº 1379/2016, o qual é datado de 3 meses antes da licitação.

Ademais, verificou-se *in loco* que o plantio da grama não foi realizado em placas de 0,40 x 0,40 cm e não foi realizado em toda a área, tendo em vista que parte da grama existente foi mantida, conforme foto anterior.

O item 04.02.102 (Assentamento de cordão de concreto), também não foi utilizado em todos os locais previstos, conforme constatado pela comissão de fiscalização. Foi encontrado nos autos documento encaminhado pela empresa contratada à comissão de execução de obras solicitando a prorrogação do contrato, com fundamento de que o cordão de concreto não estava previsto inicialmente, visto que a calçada já havia sido concluída sem a utilização deste como anteparo nas bordas. Originalmente, a composição adotada previa sarrafo de madeira na fôrma da calçada, portanto o cordão de concreto não

influenciava a execução e a conclusão do serviço de pavimento. Dessa forma, não se trata de fato superveniente posterior a contratação, tratando-se de uma aquisição indevida no valor de R$ 3.448,88.

Quanto ao item 04.02.103, relativo a *execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, não armado. Af_07/2016*, outra irregularidade constatada diz respeito à pavimentação acrescida por meio do aditivo. A imagem abaixo, recuperada dos autos, exemplifica que a calçada acrescida está fora da rota natural do trajeto de pedestres e, assim sendo, não seria necessária, tendo em vista que se trata de uma questão estética e não de um fato superveniente à contratação, conforme faculta a Lei de Licitações. Constata-se, neste caso, que a alteração do contrato foi motivada por critérios estéticos e não tem qualquer efeito prático ou de mobilidade.

04.03.100 - *Alvenaria Rampa*: Em relação a rampa, ainda que prevista no Termo de Ajuste de Conduta - TAC, foi realizada sem o documento que demonstre as suas dimensões. Percebe-se, pelas fotos que compõem o relatório da comissão de obras, que esta foi constituída com placas pré-moldadas, montadas sobre o solo, sem fundações e não recebeu o acabamento nas paredes laterais, conforme previsto no orçamento.

A tabela a seguir, extraída do orçamento, corresponde aos serviços de execução da rampa, cuja confecção não utilizou o bloco de concreto e a armação de cinta. Além disso, não é possível confirmar a destinação e a quantidade estabelecida dos demais serviços agregados. Portanto, verifica-se a necessidade de se apurar as suas dimensões e o material efetivamente utilizado.

Item	Código Fonte	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	Custo Unitário (R$)	Data da pesquisa	Custo total (R$)
04.03.000		**Execução de Rampa de Acessibilidade**					
04.03.100		**Alvenaria Rampa**					
04.03.101	89477 SINAPI	Alvenaria de blocos de concreto estrutural 14x19x39 cm, (espessura 14 cm) fbk = 14,0 mpa, para paredes com área líquida maior ou igual a 6m ^{2}, com vãos, utilizando colher de pedreiro. Af_12/2014	m^2	30,62	49,13	04 / 2017	**1.504,45**
04.03.200		**Armação rampa**					
04.03.201	89998 SINAPI	Armação de cinta de alvenaria estrutural; diâmetro de 10,0 mm. Af_01/2015	kg	53,51	3,68	04 / 2017	**197,04**
04.03.202	85662 SINAPI	Armação em tela de aco soldada nervurada q-92, aço ca-60, 4,2mm, malha 15x15cm	m^2	41,05	5,61	04 / 2017	**230,47**
04.03.300		**Concretagem Rampa**					
04.03.301	94965 SINAPI	Concreto fck = 25mpa, traço 1:2,3: 2,7 (cimento/ areia média/ brita 1)	m^3	4,62	218,20	04 / 2017	**1.007,82**

Item	Código Fonte	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	Custo Unitário (R$)	Data da pesquisa	Custo total (R$)
04.03.400		**Guarda-corpo Rampa**					
04.03.401	84862 SINAPI	Guarda-corpo com corrimão em tubo de aço galvanizado 1 1/2"	m	36,00	132,81	04 / 2017	**4.781,20**
04.03.402	73924 /002 SINAPI	Pintura esmalte acetinado, duas demãos, sobre superfície metálica	m^2	16,92	15,41	04 / 2017	**260,68**
04.03.500		**Emboço Rampa**					
04.03.501	87828 SINAPI	Emboço ou massa única em argamassa industrializada prepara mecânico e aplicação com equipamento de mistura e projeção de 1,5 m3/h nas paredes internas da sacada, espessura 25 mm, sem uso de tela metálica. Af_06/2014	m^2	30,62	43,13	04 / 2017	**1.320,76**
04.03.600		**Pintura Rampa**					
04.03.601	88489 SINAPI	Aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica em paredes, duas demãos. Af_06/2014	m^2	30,62	6,83	04 / 2017	**208,98**
						VALOR TOTAL COM BDI	**12.198,36**

04.04.000 - *Recuperação estrutural do coreto*: Outra despesa incluída irregularmente no aditivo diz respeito aos serviços executados no coreto, discriminados na planilha orçamentaria como recuperação estrutural, iluminação e criação de uma rampa de acessibilidade. Verifica-se que não consta motivação no pleito inicial, indicando que esses serviços não haviam sido previstos e não foram minimamente planejados, bem como não foram explicitados os métodos construtivos, as dimensões e a indicação dos materiais empregados.

Ainda que tenha sido prevista no orçamento do aditivo uma estrutura em concreto armado, percebe-se que foi realizada uma vedação em sua parte inferior, com utilização de tijolos de concreto, assentados diretamente no solo até a laje, vedando as laterais do coreto. Devido à inexistência do projeto de reforma, não foi possível comprovar a quantidade de tijolos, estrutura, escavação do baldrame, fôrma do baldrame e ferragem utilizada. A imagem abaixo mostra que houve apenas um pequeno reparo na laje utilizando rejeitos de madeira e mantendo a ferragem existente.

Esses serviços realizados no coreto, conforme tabela a seguir, atingiram o montante de R$ 4.879,99 e não foram utilizados integralmente. Percebe-se que foram realizados apenas os serviços relacionados aos blocos vazados.

Item	Código Fonte	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	Custo Unitário (R$)	Data da pesquisa	Custo total (R$)
04.04.000		**RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DO CORETO**					
04.04.100		**Reforço estrutural em cinta e baldrame**					
		Execução de escavação					
04.04.101	93358 SINAPI	Escavação manual de valas. Af_03/2016	m3	5,82	38,71	ABR / 2017	225,44
04.05.000		**Execução de forma**					
04.05.101	92266 SINAPI	Fabricação de fôrma para vigas, em chapa de madeira compensada plastificada, e = 18 mm. Af_12/2015	m2	16,50	53,24	ABR / 2017	878,38
04.05.200		**Execução de Armação**					
04.05.201	92884 SINAPI	Armação utilizando aço ca-25 de 10.0 mm - montagem. Af_12 /2015	kg	64,15	5,55	ABR / 2017	356,11
04.05.202	92882 SINAPI	Armação utilizando aço ca-25 de 6.3 mm - montagem. Af_12 /2015	kg	7,13	7,21	ABR / 2017	51,39
04.05.300		**Execução de Concretagem**					
04.05.301	94965 SINAPI	Concreto fck = 25mpa, traço 1: 2,3:2,7 (cimento/ areia média/ brita 1)	m3	3,02	218,20	ABR / 2017	659,85

04.05.302	40780 SINAPI	Regularização de superfície de concreto aparente	m2	24,58	6,18	ABR / 2017	151,93
04.05.401	87467 SINAPI	Alvenaria de vedação de blocos vazados de concreto de 14x19x39cm (espessura 14cm) de paredes com área líquida maior ou igual a 6m2 com vãos e argamassa de assentamento com preparo em betoneira. Af_06/2014	m2	39,60	37,42	ABR / 2017	1.481,97
						VALOR TOTAL COM BDI	**4.879,99**

Tabela de referência SINAPI de abril de 2017, sendo que a data-base do orçamento original era de julho de 2016.

04.07.100 - *Iluminação Coreto*: Outra despesa incluída ao aditivo de forma irregular, conforme detalhado na tabela abaixo. Não há projeto elétrico que comprove a quantidade de material empregado, a conexão do circuito com a rede pública e as proteções contra vandalismo, eventuais descargas ou curtos.

Item	Código Fonte	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	Custo Unitário (R$)	Data da pesquisa	Custo total (R$)
04.07.100		**Iluminação Coreto**					
04.07.101	93128 SINAPI	Ponto de iluminação residencial incluindo interruptor simples, caixa elétrica, eletroduto, cabo, rasgo, quebra e chamamento (excluindo luminária e lâmpada). Af_01/2016	unid	2,00	70,89	ABR / 2017	141,78
04.07.102	73953 /006 SINAPI	Luminária tipo calha, de sobrepor, com reator de partida rápida e lâmpada fluorescente 2x40w, completa - fornecimento e instalação.	unid	2,00	66,16	ABR / 2017	132,33
						VALOR TOTAL COM BDI	**351,54**

Em visita ao local, ficou constatado que o quadro de força e luz foi instalado parcialmente e não há luminária no coreto. A empresa alegou a possiblidade de vandalismo, porém o valor correspondente aos serviços foi pago integralmente.

05.03.000 - *Cobertura do Coreto*: Quanto aos serviços referentes à cobertura do coreto, verifica-se que, no orçamento inicial, havia sido contratado apenas o serviço de impermeabilização da cobertura do coreto no valor de R$ 830,05. No entanto, constaram do aditivo novos itens de serviços, conforme tabela abaixo. Registra-se que alguns serviços foram realizados desnecessariamente e outros não foram realizados.

- Serviços desnecessários:

Item	Código Fonte	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	Custo Unitário (R$)	Data da pesquisa	Custo total (R$)
05.03.000		**Cobertura do Coreto**					
05.03.100		**Execução de pingadeira de concreto**					
05.03.101	MERCADO	Pingadeira de concreto 80 x 23 x 5cm	unid	29,00	17,50	02 / 2017	507,50
05.03.102	87292 SINAPI	Argamassa traço 1:2:8 (cimento, cal e areia media) emboço/massa única /assentamento de alvenaria	m^3	0,15	258,50	04 / 2017	37,48
05.03.103	88309 SINAPI	Pedreiro com encargos complementares	h	5,00	13,48	04 / 2017	67,38
05.03.104	88242 SINAPI	Ajudante de pedreiro com encargos complementares	h	5,00	10,57	04 / 2017	52,85
						VALOR TOTAL	**665,21**
						VALOR TOTAL COM BDI	**853,13**

- Serviço não realizado:

Item	Código Fonte	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	Custo Unitário (R$)	Data da pesquisa	Custo total (R$)
05.04.100		**Conta piso para laje de cobertura**					
05.04.101	87757 SINAPI	Contra piso em argamassa traço 1:4 (cimento e areia), preparo manual, aplicado em áreas molhadas sobre impermeabilização, espessura 3cm. Af_06/2014	m^2	26,80	26,21	04 / 2017	702,37
						VALOR TOTAL COM BDI	**900,79**

Ademais, o artefato de concreto utilizado como pingadeira, item 05.03.101, além de não vir acompanhado de justificativa, não demonstrou ter sido a solução mais apropriada. A adaptação da pingadeira sobre a cobertura do coreto passou a ser um obstáculo que propicia o acúmulo de água sobre a laje, conforme imagem registrada a seguir.

O modelo de pingadeira adotado é apropriado para muro, pois o formato do artefato visa evitar que a água escorra em ambos os lados da parede.

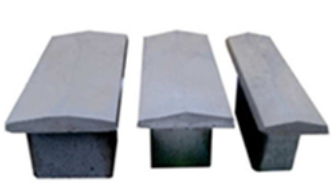

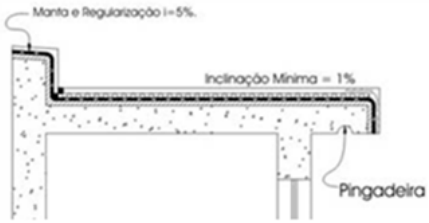

No caso da laje, a finalidade de uma pingadeira é evitar o retorno da água sob a laje, escorrendo pela parede. Assim utiliza-se como recurso, uma pingadeira ou um sulco ao longo da borda da laje, a depender do caso.

05.04.100 - *Execução de Ligação provisória de água e energia*: Foi verificado que os serviços de fornecimento de água não foram prestados. A servidora nomeada para acompanhar e fiscalizar os serviços relatou, à época, o uso indevido de água pela contratada, por meio de ligação clandestina à rede do Edifício Centro Cultural Itapoã, restando à Administração dívida no valor de R$ 2.583,30.

De igual forma, também foi constatado o uso indevido de energia elétrica, conforme fotos extraídas dos relatórios da comissão de fiscalização. Ficou comprovada que a energia também foi retirada indevidamente do mesmo Edifício, conforme registro fotográfico abaixo. Ademais, não consta dos autos o registro do consumo, bem como o respectivo pagamento da despesa pela empresa contratada. Dessa forma, o valor de R$ 2.377,43 pago para os serviços relativos à ligação provisória de água e de energia é indevido.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 4 /2019, a Administração Regional do Gama encaminhou o Ofício SEI-GDF Nº 150/2019 - RA-II/COAG (SEI nº 25021894), de 10/7/2019, no qual registra, acerca das recomendações deste ponto:

Justificativa referente ao item 01.02.100:

Em referência ao apontamento quanto

"...à efetiva execução dos serviços constantes no orçamento do aditivo, verificaram-se as seguintes inconformidades: O custo do encarregado e do responsável foram substituídos por outro código SINAPI e estimados após 6 meses de contrato, com valores significativamente elevados, sem justificativa: "

Analisa-se que na primeira planilha orçamentária foi utilizado o item para encarregado e engenheiro com unidade em H (horas) e não em MÊS, mas o orçamentista fez a fórmula de conversão utilizando as leis sociais por hora e mês para que se obtivesse o valor do item em mês para melhor formulação da planilha, conforme memória de cálculos apresentado no orçamento.

Todavia, na segunda planilha, referente ao aditivo, já se utilizou outro valor para os itens 93572 e 93567 do SINAPI justamente porque já eram convertidos em MÊS, neste caso, bastasse colocar quantos meses seriam a execução da obra, sem a necessidade de fazer qualquer fórmula de conversão para mês. O orçamentista achou mais viável alterar o código para facilitar o entendimento do item.

Frisa-se que, os valores discriminados referentes aos itens encarregado e engenheiro estão fieis ao que consta na tabela SINAPI, sem qualquer alteração, assim como todos os valores unitários de todos os itens da planilha. Portanto, não se vislumbra erro ao se utilizar os itens 93572 e 93567 no aditivo, pois são itens verdadeiros, que constam na tabela SINAPI e cujo valores são compatíveis entre ambas as planilhas. Se na primeira planilha utilizasse os itens da segunda planilha, que corresponde ao aditivo, no qual é o item mais apropriado, o valor da primeira planilha seria muito superior ao da segunda planilha.

Justificativa referente ao item 02.02.101:

Em menção ao quesito de que não "*há, no projeto urbanístico ou no Projeto Básico, definição da área de isolamento do coreto e da área a ser desmatada, em ambos os casos a data de referência do orçamento é abril/2017:* "

A tela de isolamento não foi proposta para isolar apenas o coreto, pois não faz qualquer sentido isolar apenas o coreto. Os 150,70m^2 de tela de isolamento foram propostos no aditivo para cercar uma área muito maior, a própria praça, excluindo-se alguns pontos devido a existência do Cine Itapuã e o parque ao lado da praça. A Foto 14. Cercamento com tela de nylon ao redor da praça e não apenas no Coreto, demostra perfeitamente que o uso da tela foi ao redor de toda a praça e não apenas do Coreto, pois não há a menor coerência cercar apenas o Coreto, sendo que a obra é na praça inteira.

Foto 14. Cercamento com tela de nylon ao redor da praça e não apenas no Coreto, pois não há a menor coerência cercar apenas o Coreto, sendo que a obra é na praça inteira.

Justificativa referente ao item 02.02.101:

No que tange a afirmação no Informativo de Ação de Controle nº 4/2019 - DINOE/COLES/SUBCI/CGDF (23822505) de que "durante a execução dos serviços, as fotos demonstram que o perímetro do coreto não foi isolado e apenas algumas arvores foram cortadas manualmente e não há indícios de que houve a limpeza utilizando-se trator de esteira, conforme previsto na composição do SINAPI."

Se esclarece que o item 02.02.102 do orçamento, com valor de R$ 135,24, cujo código SINAPI é 73672, foi o código mais aproximado para tal remoção de árvores e tocos existentes.

Justificativa referente aos itens 04.01.101/04.01.102:

O Informativo de Ação de Controle nº 4/2019 - DINOE/COLES/SUBCI/CGDF (23822505) ainda emerge a respeito das

"áreas da praça em que ocorreram acréscimos na pavimentação, no plantio de grama e no piso podo tátil não foram demonstradas em projeto, portanto o levantamento das respectivas áreas é improvável. Assim como não há evidência da utilização de cascalho laterírico e do seu transporte, itens 04.01.101 e 04.01.102, respectivamente.

O acréscimo de calçada, em blocos e em concreto, decorre de imprecisões do projeto urbanístico, os quais proporcionaram erro no levantamento da área de pavimentação, conforme relato da empresa, porém não há evidencia técnica que confirme a defasagem, visto que a execução seguiu apenas um croqui. Vale ressaltar que a calçada não exige um trajeto fixo, portanto seria possível adaptar a quantidade de pavimento prevista inicialmente, sem prejuízo da necessidade ou da funcionalidade."

Como anteriormente defendido, reforça-se que para a elaboração do projeto de urbanismo só é possível com o projeto topográfico. Esse serviço foi feito, mas o

projeto topográfico inicial estava com algumas medidas inconsistentes, consequentemente ocasionou erro na elaboração do projeto urbanístico. Dai houve a necessidade de medição topográfica na obra para compatibilização do projeto urbanístico com a obra. O segundo serviço topográfico foi feito e assim se corrigiu todas as falhas entre projeto e obra no aditivo ao contrato. Nos autos consta esse levantamento topográficos, bem como, documentos emitidos pelos envolvidos citando o caso abertamente. Posteriormente, foi elaborada uma planilha pelo orçamentista com o resumo das áreas que foram alteradas, conforme imagem 01. Planilha que consta nos autos referente as áreas que foram alteradas no aditivo.

Imagem 01. Planilha que consta nos autos referente as áreas que foram alteradas no aditivo

Justificativa referente ao item 04.07.103:

Tratando do elucidado no Informativo de Ação de Controle nº 4/2019 - DINOE /COLES/SUBCI/CGDF (23822505) a respeito da

"análise comparativa, verifica-se que a área de plantio de grama mede 1.019,00 m, que corresponde a um perímetro de 140,8m lineares e os serviços de 2 assentamento do cordão de concreto mede 557,35m lineares. Com a aquisição deste material é possível contornar uma área gramada de 19.460m".

A comparação em questão se demonstra incoerente, pois deve-se analisar o partido arquiteto do projeto urbanístico, ou seja, o seu traçado.

Seria correto fazer esse comparativo se a praça fosse uma grande placa de grama e sem nenhuma modulação por dentro, onde fossem ser colocados os cordões apenas nas bordas das suas extremidades externas.

Um exemplo para melhor entendimento, se tem uma cerâmica com dimensões 0,60x0,60m e teremos que rejuntá-la, o rejunte irá apenas no seu perímetro totalizando 0,60+0,60+0,60+0,60 = 2,40m lineares de rejunte que respectivamente cobriria uma área de 0,60x0,60 = 0,36m^2. Porquanto, utilizando na mesma área uma cerâmica com dimensões 0,06x0,06 cm, ou seja, formando um mosaico no seu interior de uma área de 0,60 cm (assim como é o

traçado de toda praça), não poderá ser calculada da mesma forma, pois exponencialmente será utilizado mais rejunte do que se fosse uma placa inteira por conta de várias subdivisões desse espaço de 0,36m^2 (60x60cm).

Para tanto, o cálculo dessa medição dever ser em medir cada quadrante da praça que assim se chegará individualmente aos 557,35m lineares de cordão de concreto, bem como aos 1.019,00m^2. A área de 1.019,00m^2 de plantio de grama corresponde a toda área de grama da praça.

Justificativa referente ao item 04.07.100:

E em "*relação ao item 04.07.100 houve a colocação de material suficiente para a iluminação e proteção contra curto"*.

Em relação ao processo analisado, constatou que os procedimentos realizados não foram feitos de forma inapropriado ou de forma indevida, Foto 18. Material elétrico

Foto 18. Material elétrico

Isto posto, em fase dos achados do Informativo de Ação de Controle nº 4/2019 - DINOE/COLES/SUBCI/CGDF (23822505), esta Administração Regional percebe que apesar dos esforços envidados desde 2011 para a melhoria de seus processos de contratações públicas, é fato que indigência ainda em melhorar ainda mais procedimentos prévios em especial no planejamento e elaboração de projeto de execução de obras, bem como a fase de execução contratual e fiscalização de obras, em especial quanto a instrução processual no que se refere aos registros e anotações técnicas e administrativas, bem como a implantação de Procedimento Operacional Padrão - POP, por meio de ato administrativo normativo (Portaria, Instrução Normativa Interna, Checklist ou documento congênere) que norteei e padronize a elaboração de projetos de execução de obras e a fase de fiscalização/ execução e gestão contratual com base nas normas técnicas sugeridas pelo TCDF e na Lei nº 8.666/93, demais normas pertinentes.

Justificativa referente ao item 05.05.100:

Em referência a citação a respeito da "ligação provisória de água e energia, verifica-se que os serviços não foram prestados. A Executora do contrato relatou, à época, o uso indevido de água pela contratada, por meio de ligação clandestina do Edifício Centro Cultural Itapoã, restando à Administração dívida no valor de R$ 2.583,30, exercendo o direito ao ressarcimento da dívida contraída indevidamente pela empresa. Fato que invalida o serviço de instalação e o fornecimento de água previsto no orçamento no aditivo."

De fato houve a ocorrência acima comentada, entretanto, a empresa contratou caixa d'água Foto 15. (Caixa d'água no canteiro de obra) e gerador (Foto 16. Gerador no canteiro de obra), e a Empresa efetivou o ressarcimento do valor aos cofres públicos conforme consta no Atestado de Execução, às fls. 2180.

Foto 15. Caixa d'água no canteiro de obra.

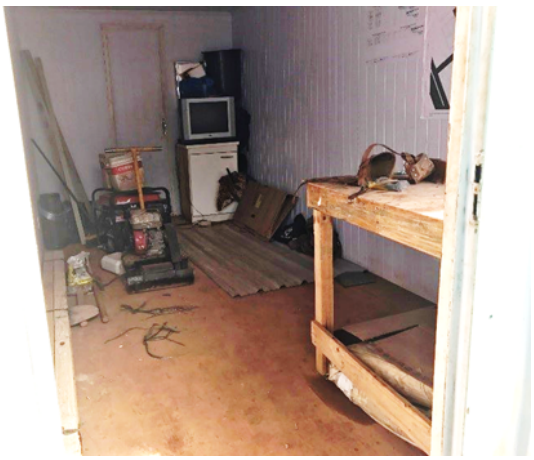

Foto 16. Gerador no canteiro de obra

Em que pese as justificativas apresentadas pela unidade, por meio do Ofício SEI-GDF Nº 150/2019 - RA-II/COAG, as irregularidades apontadas não foram refutadas. Em certos casos, tais justificativas asseveraram as irregularidades.

Considerando as alegações apresentadas pelo Órgão, conclui-se:

Item 01.02.100 - *Pessoal*: As alegações apresentadas pela Unidade não interferem na fundamentação da irregularidade.

Item 02.02.101 - *Isolamento de obra com tela plástica com malha de 5mm e estrutura de madeira pontaleteada*: A justificativa apresentada pelo Órgão demonstra-se inadequada. Incialmente, cumpre esclarecer que a composição utilizada no orçamento (85424 - *Isolamento de obra com tela plástica com malha de 5mm e estrutura de madeira pontaletada*) é composta dos seguintes itens de serviço, conforme detalhamento do SINAPI:

Classe tipo	Código	Descrição	Unidade
	85424	**ISOLAMENTO DE OBRA COM TELA PLASTICA COM MALHA DE 5MM E ESTRUTURA DE MADEIRA PONTALETEADA**	**M2**
INSUMO	4491	PONTALETE DE MADEIRA NAO APARELHADA *7,5 X 7,5* CM (3 X 3 ") PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO	M
INSUMO	4509	TABUA DE MADEIRA NAO APARELHADA *2,5 X 10 CM (1 X 4 ") PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO	M
INSUMO	5061	PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 18 X 27 (2 1/2 X 10)	KG
INSUMO	**7170**	**TELA FACHADEIRA EM POLIETILENO, ROLO DE 3 X 100 M (L X C), COR BRANCA, SEM LOGOMARCA - PARA PROTECAO DE OBRAS**	**M2**
COMPOSICAO	88239	AJUDANTE DE CARPINTEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H
COMPOSICAO	88262	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H

De onde se nota que um dos insumos utilizados na composição é o 7170 - *tela fachadeira em polietileno, rolo de 3 x 100 m (l x c), cor branca, sem logomarca - para protecao de obras*, sendo que esse insumo é utilizado na construção civil para proteção andaimes, e conforme comparação da foto abaixo, é um insumo distinto do utilizado na obra (Foto 14).

INSUMO 7170 - TELA FACHADEIRA EM POLIETILENO, ROLO DE 3 X 100 M (L X C), COR BRANCA, SEM LOGOMARCA - PARA PROTECAO DE OBRAS	INSUMO 37524 - TELA PLASTICA LARANJA, TIPO TAPUME PARA SINALIZACAO, MALHA RETANGULAR, ROLO1.20 X 50 M (L X C)

Assim sendo, a imagem apresentada pela Unidade na manifestação (Foto 14) evidencia que o que foi utilizado na obra corresponde ao insumo do SINAPI de código 7170 - *tela plastica laranja, tipo tapume para sinalizacao, malha retangular*, cuja utilização é destinada para delimitar canteiros de obras, fechamentos periféricos, sinalização e para proteção ou isolamento de áreas de risco.

Desta forma, com base na memória de cálculo que acompanha o orçamento, o serviço prevê a utilização de 137 metros lineares de tela com 1,10 m de altura.

Item	Código Fonte	Descrição dos Serviços	U	Q	C Unit	Mem. de calculo	Custo total
02.02.100		**Proteção e Sinalização**					
02.02.101	85424 SINAPI	ISOLAMENTO DE OBRA COM TELA PLASTICA COM MALHA DE 5MM E ESTRUTURA DE MADEIRA PONTALETEADA	M2	150,70	14,21	137*1,1	2.141,45

Assim sendo, embora não conste do projeto inicial, foi utilizado 137 m de tela para sinalização. Dessa forma, substituindo o item de serviço da tela de acordo com o insumo utilizado, chega-se ao seguinte valor devido:

Item	Código Fonte	Descrição dos Serviços	U	Q	Estimativo Julho/2016	Mem. de calculo	Custo total
					30%		
02.02.101	37524 SINAPI	TELA PLASTICA LARANJA, TIPO TAPUME PARA SINALIZACAO, MALHA RETANGULAR, ROLO1.20 X 50 M (L X C)	M	137	2,79 1,95	137	72,15

De onde pode-se apurar a diferença paga a maior:

Diferença: 2.141,45 – 72,15 = R$ 2.069,30
Com BDI = 28,25% = R$ 2.653,87

Além disso, constatou-se que a Foto 14 apresentada na resposta da Unidade foi extraída do 3º Termo de Diligência, que data de 27 de abril de 2017 (fl. 1705, Processo 131.000.215/2016), sendo que, o Terceiro Termo Aditivo que incluiu tal serviço no contrato foi assinado apenas em 09 de junho de 2017, ou seja, tal serviço já havia sido executado quando da assinatura do termo aditivo, e a sua inclusão no mesmo foi indevida. Desta forma, mantém-se a afirmação inicial de que a sua inclusão no 3º Termo Aditivo, bem como o seu pagamento, foram indevidos.

Item 02.02.102 - *Desmatamento e limpeza mecanizada de terreno com arvores até ø 15cm*: Verifica-se, inicialmente, uma similaridade entre as composições SINAPI 73903/001 e 73672 que correspondem respectivamente ao item 03.01.101, previsto para limpar uma área de 1.316,48 m^2 e ao item 02.02.101 do aditivo, o qual prevê o desmatamento de 460 m^2. Em ambos os casos os serviços são executados pelo mesmo equipamento (SINAPI 5851) e mão de obra (SINAPI 88316).

Estes serviços foram previstos para serem executados na área onde ocorrerá a regularização e compactação, item 04.01.104, cuja área corresponde a 1,316,48 m^2, destes 460 m^2 foram incorporados posteriormente ao aditivo para a retirada de árvores.

Conforme consta dos autos, tanto a limpeza quanto a regularização do terreno foram concluídos e pagos na primeira medição juntamente com pavimento previsto, logo as árvores e a camada vegetal existente nesta área foram retiradas simultaneamente. Vale ressaltar que, para a realização destes serviços, o orçamentista utilizou composições similares, a diferença entre elas está no coeficiente de produtividade.

03.01.101	LIMPEZA SUPERFICIAL DA CAMADA VEGETAL EM JAZIDA		m2
NÃO AFERIDA	**73903/1**	**LIMPEZA SUPERFICIAL DA CAMADA VEGETAL EM JAZIDA**	**M2**
COMPOSICAO	5851	TRATOR DE ESTEIRAS, POTÊNCIA 150 HP, PESO OPERACIONAL 16,7 T, COM RODA MOTRIZ ELEVADA E LÂMINA 3,18 M3 - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP
COMPOSICAO	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H

02.02.102	DESMATAMENTO E LIMPEZA MECANIZADA DE TERRENO COM ARVORES ATE Ø 15CM, UTILIZANDO TRATOR DE ESTEIRAS		M2
NÃO AFERIDA	**73672**	**DESMATAMENTO E LIMPEZA MECANIZADA DE TERRENO COM ARVORES ATE Ø 15CM, UTILIZANDO TRATOR DE ESTEIRAS**	**M2**
COMPOSICAO	5851	TRATOR DE ESTEIRAS, POTÊNCIA 150 HP, PESO OPERACIONAL 16,7 T, COM RODA MOTRIZ ELEVADA E LÂMINA 3,18 M3 - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP
COMPOSICAO	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H

Portanto, se o equipamento é o mesmo utilizado nas duas composições e se a "*limpeza superficial da camada vegetal*" e o "*desmatamento e limpeza mecanizada do terreno*" destinam-se à mesma área de vegetação de 1.316,48 m^2, onde havia grama e árvores, parte dos serviços estaria sendo pago em duplicidade. Desta forma, o item acrescido no aditivo é intempestivo e indevido.

Item 04.01.100 - *Aterro compactado*: A planilha apresentada pelo orçamentista no encerramento do contrato explicita justamente a redução da quantidade de blocos intervalados e de calçada de concreto, o que, por consequência, implica na redução do cascalho laterítico (item 04.01.101) e de seu transporte (item 04.01.102) na mesma proporção. Observa-se ainda, nesta mesma tabela, que deveria constar a redução destes itens na mesma proporção.

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	VALOR
04.02.104	BLOCO INTERVALADO	m^2	-49,68	-R$ 2.178,27
04.02.103	CALÇADA DE CONCRETO	m^3	-216,46	-R$ 8.307,48
04.07.103	GRAMA	m^2	427,25	R$ 4.261,39
04.02.101	CORDÃO DE CONCRETO	m	20,39	R$ 329,49
			TOTAL	**-R$ 5.894,87**

Desta forma, resta evidente a inadequação do pagamento referente aos itens 04.01.101 e 04.01.102, no valor correspondente a R$ 2.345,70 considerando BDI 28,25%.

04.02.100 - *Execução de piso intertravado, cordão de concreto e grama*: Quando demonstrada a incompatibilidade entre a metragem de cordão de concreto e a área de plantio de grama, o Órgão refuta a argumentação utilizando como parâmetro uma situação hipotética, citando agrupamentos diferentes de piso cerâmico para concluir que, quanto mais subdivisões ocorrerem em uma área, a soma dos perímetros será, de fato, maior que o perímetro total de todas as cerâmicas agrupadas.

No entanto, se o projeto estivesse legível, com informações precisas a respeito dos 2 serviços, seria possível demonstrar a quantidade exata dos serviços e as citadas correções, que motivaram o 3º aditivo financeiro, porém não consta dos autos a planta ou o memorial descritivo que respaldam o quantitativo acrescido no aditivo.

Em análise detida ao projeto original, disponibilizado em meio digital, eliminou-se as camadas de hachuras e vegetação que estavam ocultando as áreas de grama, bem como a metragem de cada uma dessas áreas. Essas áreas foram devidamente enumeradas, possibilitando demonstrar a seguinte situação, conforme o projeto original:

- Foram previstas no projeto 12 áreas de para plantio de grama, que totalizam 1.318,42 m^2;
- O perímetro total corresponde a 546,44 m lineares de cordão de concreto.

Dessa forma, identifica-se que houve imperícia por parte do autor do projeto e orçamentista ao definir, incorretamente, o projeto, o que produziu um orçamento

desconexo, uma vez que esses serviços tiveram que ser inseridos por meio do 3º Termo Aditivo, bem como seus quantitativos tiveram que ser novamente ajustados ao final da obra.

Item 04.07.100 - *Iluminação Coreto*: Quanto ao item, não restou comprovado pela Unidade a instalação completa dos itens que fazem parte a iluminação do correto, bem como o seu funcionamento.

Item 05.04.100 - *Execução de Ligação provisória de água e energia*: O valor glosado de R$ 8.440,55 é referente a situações relacionadas a casos distintos, conforme discriminado no "RELATORIO DA COMISSÃO EXECUTORA DE OBRAS", emitido no dia 31/10/2017 (fl. 2177 do Processo nº 131.000.215/2016). Desse valor da glosa, R$ 2.583,30 corresponde ao ressarcimento do consumo ilegal de água do próprio da Administração Regional pela empresa contratada durante a execução da obra.

Cumpre esclarecer que o valor apurado como superfaturamento é decorrente do pagamento dos itens 05.05.103 - "*Ligação provisória para água em obra, inclusive pequenas obras, instalação sanitária, (instalação mínima)*" e 05.05.104 – "*Ligação provisória para luz e força, em obra, (instalação mínima)*", uma vez que a contratada utilizou água e energia de próprios da RA II. Assim sendo, esses serviços não foram executados, bem como o item 05.05.102 – "*Tarifa fornecimento de energia elétrica comercial, baixa tensão, consumo até 100 kW hora, incluindo ICMS, PIS/PASEP e COFINS*", pois a contratada não ressarciu o valor do consumo de energia.

Item	Código	Fonte	Descrição dos Serviços	Unidade	Quant.	Custo Unitário (R$)	Custo total (R$)
05.05.102	5076	PINI /NOVACAP	Tarifa fornecimento de energia elétrica comercial, baixa tensão, consumo até 100 kW hora, incluindo ICMS, PIS/PASEP e COFINS	KWH	150,00	0,34	51,45
05.05.103	5702	PINI /NOVACAP	Ligação provisória para água em obra, inclusive pequenas obras, instalação sanitária, (instalação mínima)	UNID	1,00	1.377,54	1.377,54

Item	Código	Fonte	Descrição dos Serviços	Unidade	Quant.	Custo Unitário (R$)	Custo total (R$)
05.05.104	5703	PINI /NOVACAP	Ligação provisória para luz e força, em obra, (instalação mínima)	UNID	1,00	763,08	763,08
						VALOR TOTAL COM BDI	**2.811,33**

Desta forma, conclui-se que os serviços relacionados ao Termo Adito devem ser revistos por esta RA II, conforme a situação identificada:

- Valores pagos indevidamente:

Item 01.02.100 - Pessoal	R$ 8.024,83
Item 02.02.101 - Isolamento de obra com tela plástica com malha de 5mm e estrutura de madeira pontaleteada:	R$ 2.746,41
Item 02.02.102 - Desmatamento e limpeza mecanizada de terreno com arvores até ø 15cm	R$ 173,44
Item 04.01.100 - Aterro compactado:	R$ 2.345,70
Item 04.07.100 - Iluminação Coreto	R$ 351,54
05.03.000 - Cobertura do Coreto	R$ 900,79
Item 05.04.100 - Execução de Ligação provisória de água e energia	R$ 2.811,33
Total com BDI	**R$ 17.354,04**

- Serviços inadequados:

Item 05.03.100 - Execução de pingadeira de concreto	R$ 853,13
Total com BDI	**R$ 853,13**

- Serviços executados sem projeto, com data base incorreta e executado por método construtivo divergente do orçamento:

Item 04.03.000 - Execução de Rampa de Acessibilidade	R$ 12.198,36
Item 04.04.000 - RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DO CORETO	R$ 4.879,99
Total com BDI	**R$ 17.078,35**

Causa

Em 2017:

Planejamento inadequado e insuficiente que resultou em mudanças substanciais após a contratação.

Consequência

a) Celebração de aditivo contratual sem respaldo em fatos supervenientes à contratação, e sim decorrentes de projeto básico mal elaborado;

b) Superfaturamento de R$ 17.354,04 decorrente de pagamentos por serviços não executados;

c) Superfaturamento potencial de R$ 17.931,48 decorrente de execução de serviços inadequados, sem projeto, com data base incorreta e por método construtivo divergente do previsto em projeto.

Recomendação

a) Instaurar, em até 30 dias, e concluir processo administrativo para apurar responsabilidade dos atos improcedentes que deram causa a alteração contratual;

b) Instaurar, em até 30 dias, e concluir procedimento sumário e econômico de apuração dos responsáveis, conforme art. 12 da Resolução 102/1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, considerando o valor do prejuízo apurado de R$ 17.354,04 e do prejuízo potencial de R$ 17.931,48.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS	1.1	Média
CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS	1.2, 1.3 e 1.4	Grave

Brasília, 05/03/2020.

Diretoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia-DATOS

Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 05/03/2020, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.

Para validar a autenticidade, acesse o endereço https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao e informe o código de controle **B0145F2D.235DFFE5.88FFE104.0D0F3FBC**